



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

ATA DA SEXCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2024

Aos 15 (quinze) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 14h30, teve início a 640ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma presencial/videoconferência. Participaram os Membros: Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Coordenadora em exercício, Membro titular; ambos, Subprocuradores-Gerais da República; Zani Cajueiro Tobias de Souza e Cláudio Dutra Fontela, Membros suplentes, ambos, Procuradores Regionais da República. Ausentes, justificadamente, Darcy Santana Vitobello, Membro suplente, Subprocuradora-Geral da República e Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Membro titular, Subprocurador-Geral da República, o qual teve seus votos apresentados por Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente do 1º Ofício. Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Cláudio Dutra Fontela, suplente do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Cláudio Dutra Fontela, suplente do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participaram da votação, Cláudio Dutra Fontela, suplente do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício. Secretariados pela Secretária Executiva em exercício, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa Sessão, os seguintes feitos: **1) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.011796/2023-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3230 – *Ementa: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO DE REQUISICÃO DE INSTAURAÇÃO DE IPL. REMESSA PELA CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. OPERAÇÕES CAMPEREADA E ARAXÁ. CONFLITO APARENTE ENTRE NORMATIVOS ESTADUAIS E FEDERAIS. ATIVIDADE AGROSSILVIPASTORIL EM CAMPOS DE ALTITUDE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E/OU IMPEDIMENTO DE MEMBRO OFICIANTE. 1. Trata-se de notícia de fato cível instaurada a partir de remessas de peças de informação encaminhadas pela*

Corregedoria Regional da Polícia Federal em Santa Catarina, inicialmente direcionadas ao Procurador-Chefe da PR/SC, solicitando revisão da requisição de instauração de IPL, a partir da NF 1.33.006.000019/2023-0, por eventual prática do crime do art. 69-A da Lei 9605/98 e de abuso de autoridade, por servidores do Ibama, no âmbito das operações Campereada e Araxá, realizadas pelo Ibama. A Corregedoria da PF sustenta impedimento e/ou suspeição do membro oficiante, nos termos dos artigos 252 e seguintes do CPP, em razão de o membro e sua irmã serem proprietários de imóveis rurais fiscalizados no âmbito das citadas operações, na região serrana de Santa Catarina (Coxilha Rica, Lages e Capão Alto). 2. A operação Campereada foi realizada pelo Ibama, na citada região, de 2013 a 2019, tendo como sucessora a operação Araxá, em 2022, que resultou em 9 (nove) autuações de proprietários rurais na região de Coxilha Rica, interior do Município de Lages, bem como embargos de 16 (dezesseis) propriedades no ano de 2022. 3. Nos autos da NF 1.33.006.000019/2023-0, o Procurador da República oficiante requisitou instauração de IPL para investigar condutas de servidores do Ibama, na implementação das operações Campereada e Araxá, que notificaram, autuaram e embargaram imóveis rurais de vários produtores rurais, por danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação para o exercício da atividade agrossilvipastoril naquela região de Santa Catarina. 4. O suposto conflito aparente de normas estaria consubstanciado entre a legislação estadual de Santa Catarina (a Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009 e Código Estadual do Meio Ambiente) e sua regulamentação (Resolução Consema 98/2017) que dispensa o licenciamento ambiental para o desenvolvimento de atividade agrossilvipastoril em campos de altitude. Em contrapartida, a legislação federal, Lei 12.651/2012 (Código Florestal), Lei 11.428/2006 (Mata Atlântica) e Resoluções Conama (237/1997 e 423/2010), exigiriam o prévio licenciamento ambiental para tais atividades. A Corregedoria da PF entende que, por haver um conflito aparente de normas, não cabe falar em justa causa para a persecução penal contra servidores do Ibama executores e implementadores das citadas operações, além de tal requisição supostamente estar sendo lastreada em interesses pessoais de Procurador da República oficiante. 5. A Corregedoria do MPF é órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta de Membros do Ministério Público Federal, que recebe representações ou expedientes de qualquer origem, que imputem a membro conduta tipificada como infração disciplinar ou penal, nos termos do art. 63 da LC 75/93. c.c. os arts. 1º e 6º, do Regimento da Corregedoria do MPF, redação dada pela Resolução 100, de 3/11/2009, pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF). 6. Voto pela remessa destes autos ao Corregedor-Geral do MPF, com cópia integral da NF 1.33.006.000019/2023-0, para as providências que entender cabíveis em relação a atuação do membro oficiante. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa destes autos ao Corregedor-Geral do MPF, para apensamento nos autos do Inquérito Administrativo Disciplinar 1.00.002.000006/2024-97, visando instruir o feito instaurado pela Corregedoria do MPF, nos termos do voto do relator e do voto-vista. 2) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.000.001569/2022-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 24 – Ementa: VOTO-VISTA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. OPERAÇÃO CAMPEREADA/ARAXÁ. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 656,19 (seiscentos e cinquenta e seis vírgula dezenove) ha de vegetação nativa (mata atlântica) não passível de autorização de supressão, na Fazenda Guarda-mor, zona rural de Lages/SC, tendo em vista que: (i) não cabe falar em conflito aparente de normas, porquanto a atuação do Ibama está lastreada em normas federais mais protetivas ao meio ambiente, Lei 12.651/2012 (Código Florestal), Lei 11.428/2006 (Mata Atlântica) e Resoluções Conama (237/1997 e 423/2010), que exigem o prévio licenciamento ambiental para atividade agrossilvipastoril em campos de altitude, não se podendo aplicar ao caso legislação estadual menos protetiva (Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009 e Código Estadual do Meio Ambiente) e sua regulamentação (Resolução Consema 98/2017) que

supostamente dispensariam o licenciamento ambiental para o desenvolvimento da referida atividade, a teor da interpretação do STF em caso idêntico, quando do julgamento da ADI 5312/TO; e (ii) Conforme o STF "A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro dispense a exigência de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras, ..."; e (iii) não se evidencia atipicidade no presente caso, porquanto há indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, nos termos da fiscalização e autos de infração lavrados pelo órgão ambiental federal. Em consequência, presente está a justa causa para a persecução penal. 2. No julgamento da ADI 5.312/TO, o STF entendeu pela inconstitucionalidade de legislação estadual que flexibilizava norma ambiental federal para o exercício de atividades agrossilvipastoris naquela unidade da federação, pois ao dispensar o prévio licenciamento ambiental, a legislação estadual contrariou o dispositivo contido no art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, que exige prévio licenciamento para tais atividades. A dispensa do licenciamento ambiental, pelo normativo estadual, para atividades agrossilvipastoris, além de representar um retrocesso legislativo em relação à proteção do meio ambiente, teria extrapolado, também, a legislação federal que rege integralmente a questão. Segundo o STF "A dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental.". 3. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro membro para prosseguimento e oferecimento de denúncia.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista. Vencido o relator. 3) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000016/2023-61 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2 – **Ementa:** VOTO-VISTA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. OPERAÇÃO CAMPEREADA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, por R.C.A.B., consistente em destruir 16 ha (dezesseis hectares) de vegetação nativa (Mata Atlântica), sem autorização do órgão ambiental competente, em Lages/SC, tendo em vista que: (i) não cabe falar em conflito aparente de normas, porquanto a atuação do Ibama está lastreada em normas federais mais protetivas ao meio ambiente, Lei 12.651/2012 (Código Florestal), Lei 11.428/2006 (Mata Atlântica) e Resoluções Conama (237/1997 e 423/2010), que exigem o prévio licenciamento ambiental para atividade agrossilvipastoril em campos de altitude, não se podendo aplicar ao caso legislação estadual menos protetiva (Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009 ç Código Estadual do Meio Ambiente) e sua regulamentação (Resolução Consema 98/2017) que supostamente dispensariam o licenciamento ambiental para o desenvolvimento da referida atividade, a teor da interpretação do STF em caso idêntico, quando do julgamento da ADI 5312/TO; e (ii) Conforme o STF "A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro dispense a exigência de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras, ..."; e (iii) não se evidencia atipicidade no presente caso, porquanto há indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, nos termos da fiscalização e autos de infração lavrados pelo órgão ambiental federal. Em consequência, presente está a justa causa para a persecução penal. 2. No julgamento da ADI 5.312/TO, o STF entendeu pela inconstitucionalidade de legislação estadual que flexibilizava norma ambiental federal para o exercício de atividades agrossilvipastoris naquela unidade da federação, pois ao dispensar o prévio licenciamento ambiental, a legislação estadual contrariou o dispositivo contido no art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, que exige prévio licenciamento para tais atividades. A dispensa

do licenciamento ambiental, pelo normativo estadual, para atividades agrossilvipastoris, além de representar um retrocesso legislativo em relação à proteção do meio ambiente, teria extrapolado, também, a legislação federal que rege integralmente a questão. Segundo o STF "A dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental.". 3. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro membro para prosseguimento e oferecimento de denúncia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista. Vencido o relator. 4) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. JF/MOC-INQ-1004475-41.2020.4.01.3807 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 474 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CRIADOURO/CATIVEIRO. ANILHA INIDÔNEA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 296, § 1º, I, do CPB, e do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, pois, em operação de fiscalização na residência do investigado (criador amador de passeriformes), em Cônego Marinho/MG, constatou-se que a anilha Ibama CA 2.4 n.º 061608, que identificava uma ave da espécie pintassilgo (*Spinus mageillanicus*), apresentava indícios de adulteração, com diâmetro superior ao dos padrões da autarquia federal para aquela espécie, tendo em vista: (i) a insuficiência da sanção aplicada administrativamente para coibir a conduta, a inaplicabilidade do princípio da intervenção mínima e da insignificância ao caso concreto; (ii) respeitados os entendimentos em contrário, a inaplicabilidade do princípio da consunção em virtude do não esgotamento da mácula ao meio ambiente e à fé pública na conduta tipificada na lei 9.605/98; (iii) existência de materialidade delitiva, e ao menos neste momento, indícios de autoria. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com a redistribuição do feito, pelo Procurador-Chefe, a outro Membro para oferta de denúncia ou acordo de não persecução penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002324/2022-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 22 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS- TRATOS. SACRIFÍCIO DE EQUINOS. DOENÇA MORMO. VIGILÂNCIA E DEFESA SANITÁRIA ANIMAL. 1. Trata-se de promoção de arquivamento em inquérito civil público instaurado, a partir de representação, para apurar a efetividade e a segurança do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), que tem como objetivo o fortalecimento do complexo agropecuário dos equídeos por meio de ações de vigilância e defesa sanitária animal, no que concerne à prevenção, controle e erradicação da doença *¿Mormo¿*. 2 . Apresentação de recurso contra a promoção de arquivamento, não acolhido pelo membro oficiante, pedido de audiência com sustentação oral à 4ª CCR, feito pela representante, com substituição por reunião com a relatora, ratificando fundamentos anteriormente trazidos ao feito. 3. Existência de notícia de parceria entre MAPA e EMBRAPA cujo produto seria a concretização do "estágio 4" para validação dos testes de detecção da doença. Ausência dos resultados de tal parceria. 5. Voto pela não homologação do arquivamento, podendo o Procurador oficiante, em observância a sua independência funcional, encaminhar ao Procurador-Chefe para redistribuição a fim de complementar a instrução procedimental. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1004910-11.2020.4.01.3000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE**

DE CARVALHO – RESERVADO. 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. JFA/TO-1006660-20.2023.4.01.4301-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – RESERVADO. 8) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. JF-GRU-5008400-05.2019.4.03.6119-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1219 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. GESTÃO AMBIENTAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). STJ, CIMPF E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial para apurar os delitos tipificados nos arts. 313-A e 296 do Código Penal e/ou art. 29, § 1º, II, e art. 69-A, ambos da Lei 9.605/98, diante da inserção de dados fraudulentos no SisPass (sistema instituído para licenciar as atividades de criação de pássaros da fauna silvestre), em Guarulhos/SP, tendo em vista que: (i) no presente caso, não há informações no procedimento de espécies constantes de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de serem oriundas de UC Federal ou de área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, IV, da CF, conforme a jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, nos moldes do Enunciado 68 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO ; 29.3.2023). 2. O STJ, o CIMPF e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF, Recurso NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições 1.00521/2021-26, Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. JF-IAB-1000415-76.2021.4.01.3908-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – RESERVADO. 10) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.000864/2023-50 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1359 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINÉRIO DE FERRO. TRANSPORTE ENTRE MUNICÍPIOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual irregularidade no transporte intermunicipal de minério de ferro, tendo em vista que: (i) não houve extração mineral; (ii) o presente procedimento envolve conflito entre a Secretaria Municipal de Pedra Branca do Amapari/AP e a SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, ou seja, âmbito estadual e municipal; e (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, IV, da CF e do Enunciado 7/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001503/2024-08 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-**

VERDE DE CARVALHO – RESERVADO. 12) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.004.000099/2021-90 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1254 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA MORADORES IMPACTADOS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. 1. Não tem a 4ª CCR atribuição para conhecer da promoção de arquivamento em inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades no fornecimento de água mineral para os moradores de Entre Rios - Regência, Linhares/ES, pela Fundação Renova, impactados pelo rompimento da barragem de Fundão, tendo em vista a inexistência de irregularidades atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo o objeto em análise relativo às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa do feito à PFDC, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.004.000169/2024-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1257 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO ARAGUAIA. INTERVENÇÕES IRREGULARES. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE MATA NATIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98, por J.C.R., por danificar e impedir a regeneração natural de vegetação nativa em área de 0,09 ha (zero vírgula zero nove hectares), na APP do Rio Araguaia, por meio de edificação irregular, em Araguaiana/MT, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) o membro oficiante determinou a instauração de notícia de fato cível onde serão adotadas as medidas cabíveis em tal âmbito, com a possível remoção das intervenções em APP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.004.000176/2024-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1258 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO ARAGUAIA. INTERVENÇÕES IRREGULARES. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE MATA NATIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98, por L.C.S., por danificar e impedir a regeneração natural de vegetação nativa em área de 0,5 ha (zero vírgula cinco hectares), na APP do Rio Araguaia, por meio de edificação irregular, em Araguaiana/MT, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) o membro oficiante determinou a instauração de notícia de fato cível onde serão adotadas as medidas cabíveis em tal âmbito, com a possível remoção das intervenções em APP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001437/2023-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1232 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. MARGENS DA BR 262. ALIMENTAÇÃO DE JACARÉS. COMÉRCIO ÀS MARGENS DA RODOVIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar ocupação irregular em área de domínio da União, às margens da BR 262, KM 654, bem como a alimentação (ceva) de jacarés nas proximidades da referida ocupação, com o objetivo de atrair visitantes, para venda produtos no comércio às margens da rodovia, no município de Miranda/MS, tendo em vista que: (i) o DNIT propôs ação de reintegração de posse cumulada com pedido de demolição, a qual encontra-se em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, conforme cópia de petição inicial anexada, de modo que o objeto encontra-se integralmente judicializado, nos termos do Enunciado 11-Pre4ª CCR; (ii) o Ibama solicitou à Embrapa Pantanal informações acerca do correto manejo dos espécimes de jacarés no caso de imediata paralisação de alimentação com a ceva, tendo sido informado que '(1) se a porção de água em que os jacarés estão sendo cevados estiver ainda em contato com as águas circundantes e eventualmente com o rio, simplesmente interromper a ceva e deixar que os próprios jacarés encontrem novos habitats; (2) se a porção de água em que os jacarés se encontram já esteja isolada das águas circundantes, manter a ceva até a próxima enchente e então descontinua-la.'; (iii) concluiu o membro oficiante que não há medidas a serem realizadas, pois tanto o Ibama quanto o Dnit têm realizado as providências próprias de suas competências, razão pela qual determinou o arquivamento do apuratório; e (iv) quanto ao âmbito criminal, consignou a falta de indícios concretos da prática de crime aptos a ensejar a instauração de Procedimento Investigatório Criminal ou Inquérito Policial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000136/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1267 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO PARAGUAI. INTERVENÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de supressão vegetal, queimada e construção de residência em área de preservação permanente (APP), margem do Rio Paraguai, no Município de Corumbá/MS, tendo em vista que a irregularidade foi corrigida, pois a Polícia Militar Ambiental realizou vistoria e afirmou que houve regeneração vegetal nas áreas afetadas e a demolição das construções irregulares, não sendo constatadas novas infrações ambientais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.004.000199/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1292 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMESSA DA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO GRANDE. LAGO DE FURNAS. MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO/MG. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes da não conclusão das obras do sistema de esgotamento sanitário do Município de Muzambinho/MG, com possível lançamento de esgoto sem tratamento diretamente no Rio Grande (Lago da Represa de Furnas), caracterizando, em tese, o crime de poluição, descrito no art. 54, da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) segundo o órgão ambiental estadual (Supram Sul de Minas),*

*Relatório Técnico de Fiscalização 010/2020, não há dispensação de efluentes sanitários sem tratamento diretamente nas águas do Rio Grande (represa de furnas), nem registro de dano a bem da União ou a unidade de conservação federal, Terra indígena, Assentamento do Incra ou de qualquer lesão ou ameaça direta a interesse da União a justificar a atuação do MPF na seara ambiental, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5-4ª CCR; e (ii) o Relatório do órgão ambiental aponta que os efluentes sanitários, in natura, são lançados diretamente nos Rios Muzambo e Muzambinho, que não são rios federais. 2. No tocante à aplicação de verbas federais por meio de repasses da Funasa para construção da ETE e rede de esgoto, objeto remanescente dos autos após declinação parcial ao MP/MG, não prevalece a atribuição do MPF, por ausência de interesse federal no feito (art. 37, I, da LC 75/93), tendo em vista que: (i) segundo o Membro oficiante, não há indícios de malversação de recursos públicos federais, constatando-se após vistoria que a rede coletora de esgoto sanitário construída por meio do Convênio da Funasa atende a 95% da população urbana, restando concluir a canalização para direcionamento dos efluentes para a estação de tratamento de esgoto em construção; (ii) a concessionária de saneamento local, Copasa, informou que falta concluir menos de 20% do sistema de esgotamento sanitário do Município de Muzambinho, estando em curso as providências para a conclusão da obra, inclusive com pedido em curso para aditamento do prazo do convênio da Funasa; (iii) conforme destacado pelo insigne Membro da 1ª CCR ao remeter o IC a este Colegiado, a Lei 11.445/2007 estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dispõe em seu artigo 8º, inciso I, que os Municípios e o Distrito Federal exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, falecendo ao MPF atribuição para perscrutar a fiel execução de serviço público municipal; e (iv) atendidas as diligências determinadas pelo Colegiado na 551ª Sessão Ordinária, de 19/06/2019, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000296/2024-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1334 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. ATIVIDADE DE SERRALHERIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidade na atividade de serralheria em área localizada na garagem da residência do agente, localizada na Rua Anália Aguiar, 842, Bairro Princesa 1, em Várzea da Palma/MG, sem licenciamento ambiental, a qual estaria provocando poluição sonora, tendo em vista que a atividade não é licenciada por órgão federal e o local não está inserido em área de domínio da União ou fiscalizada por órgão federal, de modo que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da CF. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com sugestão de ciência do representante, na forma do Enunciado 9 da 4ª CCR. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002166/2017-67** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1352 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIO E IGARAPÉS. ARQUIPÉLAGO DO MARAJÓ. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar infrações ambientais em área às margens de igarapés (supostamente o Igarapé Patauateu) à esquerda do Rio Patateua, no Município de Muaná/PA, onde teria ocorrido manejo florestal, sem autorização ambiental, tendo em vista que: (i) conquanto tenha sido arquivado o IC 1.23.000.000226/2016-26 (também instaurado a partir de comunicação de invasão e desmatamento na área em questão), ao entendimento de envolver*

interesse individual e particular da representante, que propôs Ação de Reintegração de Posse em desfavor dos seus atuais ocupantes, referido procedimento, em verdade, não se direcionou para a apuração na esfera ambiental (ver despacho fl. 56 e distribuição da questão ao ofício ambiental, na fl. 57 dos autos físicos), tendo tomado contornos de apuração quanto ao patrimônio da União, uma vez que a SPU declarou que o imóvel é de dominialidade da União (áreas de várzea, enquanto leito de rio federal e localização no Arquipélago do Marajó, que se constitui em um conjunto de ilhas fluviomarinhas que sofrem influência de marés), mas que, no caso, não havia indícios da existência de comunidades ribeirinhas no local para a emissão de Taus; (ii) remanesce, contudo, a apuração da questão ambiental relativa ao desmatamento e ao manejo florestal irregular em área especialmente protegida por lei do arquipélago; (iii) nesse sentido, deve ser diligenciada a realização de vistoria junto à Polícia Militar Ambiental, objetivando identificar se ainda permanecem as intervenções e apurar se a atividade irregular atingiu APPs e em que condições se encontra a área atualmente, bem como diligenciar juntos aos órgãos ambientais estaduais e municipais, para que informem se foi concedido licenciamento ambiental, se as áreas do arquipélago são consideradas APP's (inclusive pela legislação estadual), se existem/remanescem danos ambientais atualmente e quais medidas são necessárias para a recuperação integral da área degradada e, por fim, junto ao ICMBio para que informe se a área se localiza no interior da APA do Marajó e preste as informações ambientais pertinentes quanto às intervenções e a área. Precedente: 1.30.001.003633/2021-16 (619 SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.012516/2023-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1357 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PICHACÃO. PRÉDIO PÚBLICO. UFPR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de pichação em prédios da Universidade Federal do Paraná (UFPR), campus Curitiba/PR, tendo em vista que não se vislumbra ofensa significativa ao bem jurídico tutelado, pois, conforme indicado pela Reitoria, não houve pichação já que os escritos ocorreram na parede das dependências ocupadas pelos representantes discentes do curso de História, ou seja, em local interno da universidade. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.25.008.001359/2021-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1332 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/SP. SUSCITADO: PRM UNIÃO DA VITÓRIA/PR. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. RFFSA. DESTINAÇÃO IRREGULAR DE DOIS VAGÕES. 1. Tem atribuição a PRM de União da Vitória/PR para atuar em inquérito civil público instaurado, a partir de manifestação encaminhada por intermédio da Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP, para apurar a possível destinação irregular, pela concessionária Rumo S/A, dos vagões QC-4451 e QC- 4461 pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal S/A que teriam valor histórico e cultural, Município de Castro/PR, tendo em vista que: (i) mais recentemente houve a informação de que os bens em apreço estão acomodados em pátio ferroviário localizado em Ponta Grossa/PR, conforme Carta 1163/GREG/2023, encaminhada pela concessionária Rumo Malha Oeste S.A. ao Dnit; e (ii) sendo assim, a negociação para a transferência formal e logística que envolve a locomoção dos vagões para o Instituto da História do Trem e para o Museu Ferroviário de Ribeirão Preto, entidades que se mostraram interessadas na restauração e conservação, deverá ser realizada entre as referidas entidades (localizadas em Ribeirão Preto), a Diretoria de

*Infraestrutura Ferroviária do Dnit, sediada em Brasília/DF e a concessionária Rumo Malha Oeste, que tem sede em Curitiba/PR. Portanto, a atuação local facilitará, a mediação, a fiscalização e/ou acompanhamento do processo de doação dos bens. 2. Voto pela atribuição do feito a suscitada, a PRM de União da Vitória/PR. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 22)*

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.001.000264/2015-86 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1200 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO FEDERAL. RIO SÃO FRANCISCO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LOTEAMENTO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de desmatamento e aterramento em área de preservação permanente do Rio São Francisco, para construir loteamento residencial, em Petrolina/PE, tendo em vista ser necessário verificar no caso concreto, perante o órgão ambiental federal, se a nova legislação municipal (Lei Complementar 34/2022 e Lei 3.659/2023) de Petrolina, que alterou o Plano Diretor da cidade e reduziu a APP do Rio São Francisco de 500(quinhentos) para 100 (cem) metros, oferece ou não menor proteção ao meio ambiente face aos parâmetros condicionantes do art. 4º, § 10, incisos I a III, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), exigíveis para a alteração legislativa pelo ente municipal "[...] I - não ocupação de áreas com risco de desastres; II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e III - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei." 2. O STJ tem decidido desde 2018 (Resp 1.505.083/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 10/12/2018) que o normativo mais benéfico ao meio ambiente deve prevalecer e disciplinar a ocupação das faixas marginais ao longo dos cursos d'água no meio urbano e não as disposições da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, tendo fixado a tese em sede de Recurso Repetitivo em 2021 - Tema 1010 (REsp 1.770.760/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 10/5/2021). 3. Conforme jurisprudência pacífica do STJ (REsp 1.782.692/PB): "[...] O argumento de que a área ilicitamente ocupada integra região de adensamento populacional não basta, de maneira isolada, para judicialmente afastar a incidência da legislação ambiental. Aceitá-lo implica referendar tese de que, quanto maior a poluição ou a degradação, menor sua reprovabilidade social e legal, acarretando anistia tácita e contra legem, entendimento, por óbvio, antagônico ao Estado de Direito Ambiental. (ç)" 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23)*

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000120/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1242 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA PRAIA DE ITAPUAMA/PE. DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade no descarte de material recolhido da Praia de Itapuama, em terreno de propriedade da ONG Onda Limpa Para Gerações Futuras, no Município de Cabo de Santo Agostinho/PE, tendo em vista que: (i) segundo relatório técnico apresentado pela Secretaria Executiva de Meio Ambiente (Sema) e pela Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), foi realizada a remoção de solo contaminado com resquícios de óleo bruto derramado no Litoral Brasileiro em agosto e setembro de 2019, sendo o material contaminado coletado pela empresa Locar Gestão de Resíduos e transportado para a Central de Tratamento de Resíduos (CTR) para sua destinação final; (ii) o referido relatório registra a possibilidade de resquícios de*

óleo em subsuperfície, mas que tais resíduos representam baixo risco de contaminação local; e (iii) conforme apurado pelo Membro oficiante, as providências cabíveis no âmbito administrativo foram tomadas pelos entes municipais, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000092/2024-49 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1393 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOSTA. USO DE PETRECHO PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime do artigo 34, II, da Lei 9.605/98, por parte de J.R.S., a bordo da embarcação Presidente Juscelino, consistente na pesca ilegal de lagosta, utilizando aparelhos e métodos não permitidos (mergulho utilizando compressor de ar comprimido e mangueira), na Praia de Barreiras, no Município de Macau/RN, tendo em vista que: (i) não houve apreensão de espécimes da pesca proibida por mergulho e dos petrechos empregados, patente assim a ausência de materialidade delitiva do crime do ambiental; e (ii) não há registro no feito de danos efetivos à fauna e flora ou à unidade de conservação, nem há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: NF - 1.28.000.000964/2023-16 (627ª SRO - 16.8.2023) e NF - 1.26.000.000348/2024-11 (638ª SRO- 17.4.2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000098/2024-16 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1378 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. ARMAZENAMENTO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar o armazenamento irregular de agrotóxicos, fato constatado na empresa Finobrasa Agroindustrial S/A, Município de Ipanguaçu/RN, tendo em vista que: (i) o local de ocorrência do fato é propriedade privada, não está inserida em área de domínio federal, não há indicativo de transnacionalidade da conduta, inexistindo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, CF/88 e Enunciado 5-4ª CCR; (ii) a mera presença do Ibama, seja como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que efetiva ou potencialmente possam causar dano ao meio ambiente, por si só, não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal; e (iii) compete aos Estados fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno de agrotóxicos, nos termos do art. 9º da Lei 14.785/2023. Precedente: JFG/TO-INQ-1000195- 60.2021.4.01.4302 (585ª SRO, de 07/04/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000107/2024-79 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1384 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA.*

*DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. PETROBRAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar descarga irregular de 0,00188 m³, correspondente a 1,8 L (um vírgula oito litros), de água oleosa na Plataforma Pescada 3 (Campo Pescada/ Bacia Potiguar), na cidade de Guamaré/RN, em desacordo com o licenciamento e legislação ambiental, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa (R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)), para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001903/2019-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – CONFIDENCIAL. **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002411/2023-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1279 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO FEDERAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar construção/reforma de restaurante em área de preservação permanente (margem do Rio Mampituba), sem autorização ambiental, no Município de Torres/RS, tendo em vista que, mesmo que o membro oficiante tenha esclarecido a respeito da existência de ação penal tratando dos mesmos fatos, é necessário que seja informado quais medidas cíveis foram executadas em relação à edificação investigada, seja com a eventual tentativa de regularização do imóvel ou com a possível remoção de toda a estrutura instalada em APP de rio federal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.002689/2024-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1442 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AUTORIZAÇÕES DE MANEJO DE JAVALIS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SISMAF). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 299 do Código Penal, por B. B. L. R. T., em razão de inserção de informações falsas no Simaf, em solicitações de autorização de manejo de javalis, nas fazendas Marangá e Conceição, no Município de Dom Pedrito/RS, tendo em vista a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.002698/2024-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1445 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AUTORIZAÇÕES DE MANEJO DE JAVALIS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SISMAF). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 299 do Código Penal, por A. de O. B., em razão de inserção de informações falsas no Simaf, em solicitações de autorização de manejo de javalis, nas fazendas*

*Conceição, São Vicente e Estância Maringá, no Município de Porto Alegre/RS, tendo em vista que a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000731/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1426 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CORTE DE TALUDE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a prática de dano ambiental ao Parque Nacional da Tijuca, unidade de conservação federal de proteção integral, mediante a verificação de corte de talude com movimentação de terra, no Sítio Monte Zumba, na Pedra Bonita, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) consta do apuratório que uma equipe do ICMBio, no dia 08.01.2021, verificou uma área de aproximadamente 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) aberta por corte de talude com movimentação de terra, indicando possível preparação de terreno para construção; (ii) conforme relatório de fiscalização do ICMBio, não foi possível identificar eventual desmatamento e o responsável pela degradação, uma vez que a prévia movimentação de terra descaracterizou o terreno em questão e área abriga moradias de diversas famílias; e (iii) consoante apurado pelo Membro oficiante, o local se trata de área de conflito fundiário não regularizado, sendo que tramita naquela PR/RJ (20º Ofício) o Inquérito Civil Público 1.30.012.000016/2004-21, verificado no Sistema Único, cujo objeto é "apurar as medidas adotadas pela administração visando à regularização fundiária do Setor da Pedra Bonita do Parque Nacional da Tijuca", não havendo, portanto, medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004667/2016-52 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1375 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO. TOMBAMENTO. RIO DE JANEIRO/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a demora pelo Iphan em decidir sobre o tombamento do acervo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, situado no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) não há riscos iminentes de deterioração do patrimônio, fato constatado pelo Iphan; (ii) segundo esse instituto, é considerado um caso complexo, pois se trata de obras e trabalhos ligados a diferentes aspectos da realidade brasileira, devido à diversidade e ao considerável número de itens que compõe o patrimônio, tornando-se necessário uma identificação, avaliação e inventariação mais detalhada, visto que demanda um relativo espaço de tempo, além da participação de profissionais com formação específica para a realização dessas tarefas; e (iii) o Procurador oficiante noticiou o tombamento provisório pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro (Inepac), não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005026/2023-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-

VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1280 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. PETROBRAS. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 60 da Lei 9.605/98 por deixar a FPSO P-43 de atender à condicionante 2.8 da Licença de Operação 1441/2018, ao dispor resíduos perigosos e não perigosos irregularmente e na mesma área, fato ocorrido no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental efetivo, nem consequência para a saúde pública, somente potencial dano ao analisar a conduta, circunstância que autoriza o arquivamento da investigação criminal; (ii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) quanto à busca de execução da multa, segundo deliberação do CIMPF, no ICP 1.30.001.004617/2020-51, 1ª SRO de 21/02/2024, tal incumbência é inerente às atribuições da Advocacia Geral da União (AGU), razão pela qual é prescindível a adoção de medidas no âmbito do Ministério Público Federal. Precedente: ICP 1.30.001.004617/2020-51 (1ª SRO de 21/02/2024 CIMPF) e NF Criminal 1.28.400.000038/2023-38. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000034/2017-46 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1403 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS. PROCESSO DE TOMBAMENTO FEDERAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a atuação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), relativamente à conclusão de análise dos procedimentos de tombamento de imóveis no Estado de Rio de Janeiro, cuja análise e instrução tramita há mais de 25 (vinte e cinco) anos, tendo em vista que: (i) foi ajuizada Ação Civil Pública 5003157-75.2024.4.02.5103, em curso perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, em desfavor do Iphan, para determinar a análise e conclusão do Processo de Tombamento 1277-T-1988, referente ao Instituto Presídio do Norte do Estado, no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, em prazo não superior a 12 (doze) meses, considerando que a análise federal tramita há 36 anos, devendo a autarquia providenciar medidas para manutenção sem descaracterização do imóvel, dentre outros; (ii) foi juntada a petição inicial da ACP, nos termos do Enunciado 11 - 4ª CCR, cuja leitura evidencia que a demanda abarca integralmente o objeto dos autos, pelo que não há razão para continuidade das investigações; e (iii) atendida a diligência determinada pela 4ª CCR no Voto 3717/2022/4ª CCR (618ª SRO, de 15/02/2023), visando à adoção de medidas judiciais em relação Processo de Tombamento 1277-T-1988, sendo homologado naquela oportunidade o arquivamento quanto aos demais imóveis, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000142/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1224 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA. INTERVENÇÕES. TAC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão da destruição de 0,05 ha (zero vírgula zero cinco hectares) de vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica, mediante movimentação de terra,*

montagem de platôs e edificações, sem autorização do órgão ambiental competente, em área localizada no Condomínio Floresta da Gávea I, região de Visconde de Mauá, no Município de Itatiaia/RJ, no interior da APA da Serra da Mantiqueira, tendo em vista que, o responsável firmou Termo de Ajustamento de Conduta perante o MPF, se obrigando a protocolar pedido de autorização para regularização das intervenções perante o Inea, apresentando a aprovação ao Ibama e ICMBio, entre outras medidas, esgotando o objeto deste procedimento. Precedente: 1.30.008.000139/2023-93 (638ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.009.000174/2023-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1373 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. FAIXA DE AREIA. QUIOSQUE. POUSADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta edificação de quiosque pela Pousada Itaúna INN sobre a vegetação de restinga e a faixa de areia da praia de Itaúna, em Saquarema/RJ, tendo em vista que a Prefeitura de Saquarema informou que, após ação do poder público, foram removidos o quiosque de sapê, as madeiras em seu entorno, o guarda corpo de madeira, o chuveirão e os mourões delimitadores do local, bem como foi realizado o plantio de muda de bromélias nativas com uso de hidrogel e terra adubada, de modo a conferir perenidade ao plantio e viabilizar a continuidade da recomposição da vegetação no local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000194/2012-11** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1437 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. INEA. GRANITO. BRITA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidade na concessão de licença ambiental (LI FE005672) pelo Inea e a extração mineral de granito para a produção de brita no processo DNPM 890.551/92, onde se estaria desrespeitando, entre outras coisas, o limite de 50 (cinquenta) ha da Lei 6567/78, na Estrada da Pedreira, n. 405, Queimados/RJ, tendo em vista que: (i) questionada se o Alvará de Pesquisa 1.659, expedido após a Lei 8982/95, mas antes da Portaria do Diretor-Geral do DNPM 16/1997, prescinde da redução de área para 50 ha, a ANM aduziu que o Alvará de Pesquisa 1.659 foi expedido para uma área de 400 (quatrocentos) ha, conforme entendimento vigente à época, o que assegurou o direito minerário na sua origem para a área de 400 ha; (ii) acrescentou que a Portaria de Lavra 224/2007 assegura à concessionária o direito de lavrar minérios em uma área de 400 ha, definida por um polígono que, atualmente, interfere parcialmente com a mancha urbana da cidade de Queimados, gerando conflito entre o interesse privado e o interesse público, o que não compromete o direito minerário adquirido pela concessionária sobre área de 400 ha; (iii) o Instituto Estadual do Ambiente (Inea) encaminhou cópia do processo E-07/200.358/2004 referente a análise realizada para a concessão das licenças e aduziu que as alegações da Assembleia Permanente das Entidades em Defesa do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro não procediam, não havendo razão para cassar a licença expedida; e (i v) concluiu o membro oficiante pela inexistência de ilegalidade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000021/2014-14** - Relatado por: Dr(a) JULIANO

BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1288 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO.*

1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades no funcionamento da Estação de Tratamento de Esgoto do Condomínio Jockey Club V, localizado em área de risco no Município de São Gonçalo/RJ, construído por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), do Ministério das Cidades, e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que: (i) segundo o órgão ambiental municipal, a concessionária apresentou análises e relatórios laboratoriais do que está instalado, o que é insuficiente para o cumprimento da legislação, qual seja, a Resolução Inea INOP 46/2022, que, entre outras exigências, determinou a remoção do Nitrogênio e Fósforo do local; (ii) a concessionária responsável não apresentou ao órgão licenciador a documentação exigida nas Notificações 400 e 70/2022, necessária para a elaboração de Parecer Técnico acerca adequado funcionamento da ETE, na conformidade da Resolução Inea INOP 46/2022, para futura emissão de licença ambiental de operação; (iii) até o momento a ETE vem funcionando sem o licenciamento ambiental, de crucial importância, uma vez que nesse processo podem ser exigidas medidas para evitar/minimizar danos e condicionantes ambientais; (iv) deve ser realizada diligência junto ao órgão ambiental municipal, para que analise o argumento (justificativa) da concessionária de se trata de condomínio de baixa renda, o qual não tem recursos financeiros para subsidiar a criação de um sistema terciário na ETE e satisfazer a nova legislação, bem como para que defina as soluções viáveis para o caso concreto que evite danos ambientais, e exija a implementação das medidas correlatas que vierem a ser recomendadas; (v) com a manifestação do órgão ambiental, deve ser diligenciado junto à concessionária, para que informe o plano de ação acerca das medidas a serem recomendadas. Precedente: 1.10.000.000181/2023-77 (636ª SO).

2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para a realização da diligência acima junto ao órgão ambiental. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000674/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1285 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOS E LAGOAS. LAGOA DA CONCEIÇÃO. INTERVENÇÕES IRREGULARES. CLAREIRAS E DEPÓSITOS DE LIXO. FLORIANÓPOLIS/SC.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais (clareiras e lixo) em área de preservação permanente localizada ao final da Servidão das Palmeiras Nativas, na margem da Lagoa da Conceição, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) não foi possível a identificação de responsáveis pelos danos ambientais; (ii) a Prefeitura de Florianópolis encaminhou documentação comprovando a limpeza da área afetada e a intenção de realização de licitação para instalação de cercas para impossibilitar o acesso à área protegida, o que proporcionará a regeneração natural da vegetação; e (iii) tramita perante o Judiciário ação de cumprimento de sentença, cujo objetivo é a desocupação e recuperação ambiental das margens da Lagoa da Conceição, em toda a sua extensão (decisão anexada neste feito). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.011.000004/2024-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1416 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). DESCARACTERIZAÇÃO PLEITEADA POR CONSTRUTORA.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada, a partir de requerimento da construtora Sammarone Incorporadora Ltda.,

para manifestação do Ministério Público Federal acerca da execução do empreendimento residencial Condomínio Residencial Milano, para possibilitar a Descaracterização de área de preservação permanente existente no local, pleiteada junto ao DAEE, inscrição imobiliária 022.024.017.000, à Av. Maria Servidei Demarchi, 2.337, São Bernardo do Campo/SP, tendo em vista que, conforme o membro oficiante, não cabe ao órgão ministerial se manifestar acerca de tal solicitação, notadamente porque a negociação é materialmente impossível por se posicionar contrária a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida e, portanto, contrária à defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao papel constitucional atribuído ao Ministério Público. 2. A requerente foi comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº.

1.34.016.000113/2024-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1427 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LOGÍSTICA REVERSA. LUBRIFICANTES. ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 68 da Lei 9.605/98, consistente em deixar de atualizar e disponibilizar às autoridades competentes informações completas sobre a execução de ações do sistema de logística reversa, o que ensejou a lavratura de auto de infração à autuada, tendo em vista que, não obstante a fiscalização do sistema oficial de controle pelo Ibama, esse fato não é suficiente para atrair a atribuição federal, uma vez que não há dano ou ameaça de dano a bem, serviço ou interesse específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. Precedente: 1.33.001.000215/2022-38 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº.**

1.35.000.000510/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1298 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. PEIXES. PISCICULTURA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Sergipe para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a prática de piscicultura por I. C. de S., sem licenciamento ambiental, atividade desenvolvida em 08 (oito) tanques escavados, localizados na Rodovia SE 220, S/N, Lagoa do Saco, no Município de Aquidabã/SE, tendo em vista que: (i) segundo a SPU, o local das atividades irregulares é área alodial, não pertencente à União ou à unidade de conservação federal, Terra Indígena, Assentamento do Incra, sem registro de dano, lesão ou ameaça direta a interesse da União a justificar a atuação do MPF na seara ambiental, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5-4ª CCR; (ii) a regularização do empreendimento está em curso, mediante licenciamento ambiental no processo 2023/TEC/LS-0135, perante o órgão ambiental estadual (Adema), conforme esclarecido pelo investigado; e (iii) a atuação conjunta do Ibama e SPU, como agentes de fiscalização de normas ambientais, por si só, não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, determinar a atribuição do MPF. Precedente: IC - 1.35.003.000145/2018-47 (610ª SRO, de 31/08/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001044/2021-19 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1245 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO ARQUEOLÓGICO MORRO DOS MESTRES. MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO/SE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de preservação e proteção adequada ao Sítio Arqueológico Morro dos Mestres, localizado na Barra da Onça, no Município de Poço Redondo/SE, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que o sítio arqueológico é reconhecido e cadastrado no Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão (SICG/Iphan), sendo realizadas fiscalizações periódicas no terreno; (ii) a autarquia federal noticiou que possui contrato firmado com empresa especializada na execução de serviços de limpeza e conservação rupestres, o qual contempla o referido sítio; e (iii) considerando a fiscalização regular do Iphan aliada ao comprometimento do município em adotar medidas de preservação da área em questão, não se vislumbra a necessidade de novas providências investigativas a serem adotadas neste apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000662/2019-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2195 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. BIOMA AMAZÔNICO. ACRE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o impedimento da regeneração natural de vegetação nativa em 189,21 ha (cento e oitenta e nove vírgula vinte e um hectares), Bioma Amazônia, no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, unidade de conservação federal de uso sustentável, conforme Auto de Infração n.º 031315-B, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o auto de infração foi anulado nos autos da ação n.º 1003461- 52.2019.4.01.3000, ajuizada pelo autuado perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre, sob o argumento de que a intervenção está fora da UC; e (ii) o ICMBio informa a existência de diversas inconsistências nas transmissões do imóvel, as quais não podem ser sanadas, restando ausente a materialidade delitiva em face da anulação do auto de infração e ausente a autoria em razão das dívidas quanto à dominialidade da área ocupada, sendo o arquivamento medida adequada e que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000661/2023-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3509 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. AUTOS REMETIDOS PELA 5ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. EMAS E CARPAS. MAUS- TRATOS. PALÁCIO DA ALVORADA. 1. Cabe o arquivamento no âmbito da 4ª CCR de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 32, § 2º, da Lei 9.605/98, consistente na prática de maus-tratos a 2 (duas) emas (Rhea americana) e várias carpas, que vieram a óbito no Palácio da Alvorada, residência oficial do Presidente da República, em Brasília/DF, fato imputado ao Ex-Presidente J. M. B. e esposa, tendo em vista que: (i) conforme informações do laboratório de Medicina Veterinária da UnB, Laudo de Necropsia 81/23, a causa mortis de uma das aves foi obesidade extrema do animal, sem relacionar o fator determinante dessa condição; (ii) na ocasião dos outros óbitos, não houve apuração sobre o ocorrido e nem foram realizados exames na totalidade dos animais mortos, não sendo possível, presentemente, certificar a ocorrência do ilícito (ausência de materialidade delitiva); (iii) a conduta narrada não encontra adequação típica no Direito Penal ambiental e não existem indícios de que os representados concorreram para a morte das emas e das carpas do Palácio do Alvorada, considerado o quantitativo variado de pessoas com acesso aos animais e aos*

criadouros; e (iv) ausentes elementos probatórios mínimos acerca da materialidade, autoria e nexos de causalidade do crime de maus-tratos, inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização cível ou criminal dos representados, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000435/2021-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2566 – *Ementa: RECURSO AO CIMPF. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA NATIVA OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a destruição de 133,64 (cento e trinta e três vírgula sessenta e quatro) ha de floresta nativa objeto de especial preservação (bioma Amazônico), por F. B. de L., nos termos do Auto de Infração n.º 9776 -E, lavrado pelo Ibama, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) embora a área de vegetação suprimida seja de domínio privado e em Unidade de Conservação Estadual - APA Triunfo do Xingu, considerando a sua expressiva extensão, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege; (ii) o Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou, no fim de 2016, o Ecocídio (termo que designa a destruição em larga escala do meio ambiente) como crime contra a humanidade, sendo que a ausência de medidas contra o desmatamento na Amazônia pode levar a União a ser responsabilizada no cenário internacional; (iii) considerando a existência de convenções internacionais, as quais o Brasil é signatário, infere-se que danos causados a espécies ameaçadas de extinção assumem faceta transnacional, sendo esse um critério para determinação da competência federal; e (iv) o interesse estratégico da União na implementação do Projeto Amazônia Protege visa a proteção no âmbito cível de bens ambientais cujo conjunto de fatores associados resulta em relevância transnacional e contra a violação aos interesses assumidos pela União e de autarquia a ela vinculada, levado a efeito ao protagonizar um projeto, prevendo ações e meios necessários, para responsabilizar os autores à reparação de danos ao meio ambiente causados por desmatamentos em área da Amazônia Legal. Precedentes: ICP n.º 1.32.000.001073/2017-14, (556ª SO); n.º 1.13.000.000511/2021-51 (593ª SO); PP n.º 1.23.007.000294/2019-78, (590ª SO); NF 1.23.005.000325/2020-44 (593ª SO); JF/BG-IP-1000762- 82.2020.4.01.3605 (607ª SO); 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação da declinação de atribuições, com remessa do procedimento ao CIMPF, para a devida apreciação do recurso. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação da declinação de atribuições, com remessa do procedimento ao CIMPF, para a devida apreciação do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). **47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001904/2022-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. **48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0807749-52.2018.4.05.8108-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-5005120-14.2023.4.03.6110-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1314 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA NATIVA. ATUALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO NO SISDOF. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 68 da Lei 9605/98, por deixar de atualizar os**

registros de saída de volumetria de madeira no sistema oficial de controle, originária do pátio da empresa no qual se encontram espécies da flora em extinção (Portaria 148/2022/MMA), tais como a *Mezilaurus itaúba*, o que ensejou a lavratura de auto de infração, tendo em vista que: (i) consta no relatório de fiscalização que não restou identificada a movimentação ou geração de crédito no sistema oficial de controle da origem de produtos florestais (SisDOF) em razão da infração aqui apurada, a qual está relacionada ao acúmulo de saldo virtual de madeira no SisDOF devido à omissão da destinação final/comercialização dos subprodutos florestais, pois a empresa deixou de atualizar seus registros de saída de volumetria de madeira de essências nativas; (ii) extrai-se dos depoimentos de A.P. de C. e D.F. que não houve a supervisão da atividade de inserção de dados/atualização no sistema, que ficou a cargo de uma funcionária, contudo, não há indicadores do elemento subjetivo da conduta de fraudar o sistema; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.29.000.002623/2021-86 (595ª SO) e 1.31.000.001097/2022-60 (615ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000404/2022-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2717 – *Ementa:* RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar a supressão de vegetação de 293,89 (duzentos e noventa e três vírgula oitenta e nove) hectares de floresta amazônica, objeto de especial proteção, sem autorização ambiental, em área situada no Município de Feijó/AC, tendo em vista que: (i) ainda que a área de vegetação suprimida seja de domínio privado, considerando a sua expressiva extensão, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedentes: (ICP n.º 1.32.000.001073/2017-14, Relator: Nicolao Dino, 556ª SO - 26.9.2019; NF n.º 1.13.000.000511/2021-51, Relator: Nívio de Freitas, 593ª SO, 16.9.2021 e PP n.º 1.23.007.000294/2019-78, Relator: Marcus Vinícius, 590ª SO - 30.6.2021; NF 1.23.005.000325/2020-44, Relatora: Darcy Santana Vitobello, 593ª SO - 16.9.2021; e NF 1.23.001.000141/2020-14, Relator: Juliano Baiocchi, 571ª SO - 5.8.2020); (ii) o Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou, no fim de 2016, o Ecocídio (termo que designa a destruição em larga escala do meio ambiente) como crime contra a humanidade, sendo que o não combate efetivo ao desmatamento na Amazônia pode levar a União a ser responsabilizada no cenário internacional; e (iii) considerando a existência de convenções internacionais, as quais o Brasil é signatária, infere-se que danos causados a espécies ameaçadas de extinção assumem faceta transnacional, e não meramente local, sendo esse um critério para determinação da competência federal. Precedentes: ICP n.º 1.32.000.001073/2017-14, (556ª SO); n.º 1.13.000.000511/2021-51 (593ª SO); PP n.º 1.23.007.000294/2019-78, (590ª SO); NF 1.23.005.000325/2020-44 (593ª SO); JF/BG-IP-1000762- 82.2020.4.01.3605 (607ª SO); 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação da declinação de atribuições, com remessa do procedimento ao CIMPF, para a devida apreciação do recurso. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000146/2024-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1323 – *Ementa:* PROMOÇÃO

DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA SEM LICENÇA VÁLIDA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de pesca irregular, crime do art. 34 e 36, da Lei 9.605/98, por parte de J.W.S., ante o flagrante em 04/11/2023, no mar territorial de Jequiá da Praia/AL, da embarcação pesqueira denominada Thalia V desprovida de licença ambiental válida para pesca, tendo em vista que: (i) não houve apreensão de pescados, patente assim a ausência de materialidade delitiva do crime do ambiental; e (ii) não há registro nos autos de danos efetivos à fauna e flora ou à unidade de conservação, nem há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: IC - 1.30.014.000148/2020-52 (622ª SO) e NF - 1.26.000.000353/2024-23 (638ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.000365/2023-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1370 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LC 140/2011. AMAPÁ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar a exploração de autorizações e licenças ambientais a particulares irregularmente pelos municípios do Estado do Amapá, em violação à repartição de competências prevista na Lei Complementar 140/2011, tendo em vista que dos fatos narrados não se vislumbra ofensa a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias e empresas públicas, de modo a restar ausente o interesse federal na questão, apto a atrair a atribuição do Ministério Público Federal, nos moldes do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002220/2023-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1338 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação encaminhada à 12ª Circunscrição Policial de Itapoan, para apurar suposta extração de areia em terreno próximo ao Parque do Abaeté, no Município de Salvador/BA, tendo em vista que: (i) consta do apuratório que a areia foi retirada do terreno privado e transferida para o Condomínio Residencial Costa do Atlântico, contíguo aos lotes do manifestante; (ii) apesar de comprovada a extração de areia, não foi possível atestar a ocorrência de dano ambiental expressivo; (iii) conforme certificado pela Procuradora da República oficiante, a conduta noticiada configura eventual prática crime a ser apurado na esfera policial, reverberando na esfera do direito de propriedade do representante e não na tutela do meio ambiente e patrimônio cultural; (iv) o fato trazido pelo representante, foi devidamente comunicado à 12ª Circunscrição Policial de Itapoan; e (v) não há registro de dano efetivo ou potencial a bem do domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terrenos de marinha, bens tombados, ou a interesse da União, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).**

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003419/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1321 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. CAVALO-MARINHO. PASSEIO TURÍSTICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível prática reiterada de maus tratos à espécie cavalo-marinho, em área próxima à Vila de Jericoacoara, durante passeios de barco no manguezal do Rio Guriú, nos quais os membros da comunidade retiram cavalos marinhos da água em pequenos recipientes de vidro e exibem aos turistas, permitindo seu manuseio, em atividade conhecida como Turismo com Cavalo-Marinho, entre os Municípios de Jijoca de Jericoacoara e Camocim, tendo em vista que, após retorno dos autos pela 4ª CCR: (i) o ICMBio informou que a equipe gestora do Parque Nacional de Jericoacoara realizou curso de capacitação e estabeleceu novas regras de manejo da espécie, além de novo formato do passeio no manguezal; (ii) a captura e a contenção do cavalo-marinho em um pote de vidro para apresentação aos visitantes ficou proibida, de modo que, a partir de então, os condutores levam os visitantes a passearem pelo manguezal observando cavalo-marinho em seu habitat e apresentando outros elementos do manguezal como sua flora e fauna (o passeio foi renomeado como Passeio Ecológico no Manguezal). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001154/2024-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1290 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PASSERIFORMES. STJ, CIMP E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de deixar de atender à suspensão da atividade amadorista de passeriformes (efetuada em 2012), porquanto, em 20/11/2023, durante operação Inopinus, a fiscalização encontrou 21 (vinte e um) pássaros no endereço do criador, sendo 20 (vinte) canários de terra (*Sicalis flaveola*) e 01 (um) pintagol (híbrido), e sendo que uma das aves é de propriedade de outro criador, ocasião em que foram apreendidos um alcapão e alimento, tendo em vista que o crime em questão é objeto da NF 1.16.000.003691/2023- 82, a qual foi declinada ao MP Estadual e homologada pela 4ª CCR no Voto 3/2024, pois as espécies não constam da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, não há elementos de serem oriundas de UC Federal ou área da União, de que a conduta seja transnacional ou de que se trate de falsificação de anilhas, restando ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal. Precedente: 1.22.011.000199/2023-29 (639ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000955/2024-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1391 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. CARVÃO VEGETAL. TRANSPORTE IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal para apurar suposta prática do crime previsto no art. 56, § 1º, II, da Lei 9.605/98, por parte de D.P.S., consistente no transporte de produto perigoso (Carvão Vegetal ONU 1361), em desconformidade com a Resolução ANTT 5.998/2022, no Município de Linhares/ES, tendo em vista que: (i) segundo relatório de fiscalização do Ibama, não houve danos ao meio ambiente; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF - 1.22.001.000119/2022-73 (618ª SRO ç 15.2.2023). 2. Dispensada a comunicação do representante*

nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001907/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1216 – **Ementa:** *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SEGURANÇA DE BARRAGENS. ÁGUA. PCH SANTO ANTÔNIO DO CAIAPÓ. GOIÁS. RIO CAIAPÓ. IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (PNSB).* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a atuação da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) quanto à efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à PCH Santo Antônio do Caiapó, sob responsabilidade da empresa Rialma Companhia Energética IV S/A, situada no Rio Caiapó, nos Municípios de Arenópolis/GO, Ivollândia/GO e Palestina de Goiás/GO, tendo em vista que: (i) as irregularidades apontadas no auto de infração AI-0002/2020-AGR-SFG foram integralmente sanadas e o termo de arquivamento da notificação emitido, conforme fiscalização presencial da Aneel em 21/03/2023; (ii) essa mesma agência esclareceu que, como a PCH possui dano potencial associado baixo e categoria de risco baixo, não tem a obrigação legal de elaborar o Plano de Ação de Emergência (PAE), nos moldes do art. 11 da Lei 12.334/2010; (iii) o Plano de Segurança de Barragem pontuou que "as estruturas de barramento e demais elementos que compõem a PCH Santo Antônio do Caiapó apresentam-se em condições adequadas de operação e de manutenção, sem indicativos de riscos elevados ou iminentes de danos ou comprometimento da segurança do barramento e, portanto, pode ser classificada como em condição NORMAL de operação" (doc. 48.7, pág. 23); e (iv) a empresa concessionária Rialma relatou que todas as recomendações descritas no Relatório de Inspeção de Segurança de Barragem foram cumpridas, anexando fotografias e nota fiscal do medidor de vazão de água para comprovação da regularidade ambiental (doc. 48.1, pág. 66/67), não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000152/2023-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1335 – **Ementa:** *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA RECANTO DAS ARARAS DE TERRA RONCA. INTERVENÇÕES.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de supressão florestal (desmatamento), sem autorização do órgão ambiental competente, em área localizada na Fazenda Capim Branco (lugar denominado Pau Grande), no Município de São Domingos /GO, no interior da Reserva Extrativista Recanto das Araras de Terra Ronca, tendo em vista que: (i) conforme ICMBio, a área foi partilhada entre herdeiros, sendo que as frações estão sendo utilizadas para agricultura familiar de subsistência, onde, a partir de vistoria em 2023, foram identificadas plantações de hibisco, gergelim, cana, pimenta, baru, feijão, baunilha, milho entre outros cultivos, além de criação de animais, passíveis de serem consideradas roças, sendo que parte da produção é destinada a associação local e outras para o consumo da própria família; (ii) não há irregularidade no desmatamento, considerando o artigo 18 da Lei 9.985/2000, o qual dispõe que a Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência se baseia no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, tendo como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade de conservação da natureza; e (iii) na esfera criminal, incide, no caso, a excludente de ilicitude do parágrafo primeiro do artigo 50-A da Lei 9.605/98. Precedente: 1.21.000.001895/2023-19 (639ª

SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.004.000081/2024-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1171 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime do art. 48 da Lei 9.605/98 decorrente de impedir a regeneração natural de 0,54 (zero vírgula cinquenta e quatro) hectare de vegetação nativa em área de preservação permanente (APP), sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Araguaiana/MT, tendo em vista que: (i) o Procurador oficiante destacou a diminuta extensão dos impactos ambientais por se tratar de menos de 1 hectare de área do dano; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.004.000170/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1262 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO ARAGUAIA. INTERVENÇÕES IRREGULARES. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE MATA NATIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98, por Z.R.S., por danificar e impedir a regeneração natural de vegetação nativa em área de 0,52 ha (zero vírgula cinquenta e dois hectares), na APP do Rio Araguaia, por meio de edificação irregular, em Araguaiana/MT, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) o membro oficiante determinou a instauração de notícia de fato cível onde serão adotadas as medidas cabíveis em tal âmbito, com a possível remoção das intervenções em APP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000138/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1358 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA CERRADO. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente de representação contendo recorte de notícias sobre queimadas e desmatamentos na região amazônica e cerrado, tendo em vista que a representação foi genérica, limitando-se a veicular preocupações com a situação das queimadas no Bioma Cerrado, divulgada nas mídias nacionais, sem apontar fatos concretos de prática de ilegalidade ou crime por parte de pessoas físicas, ou jurídicas, aptos a dar início a investigação criminal ou cível. Precedente: 1.15.000.002268/2022-11. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000246/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1277 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato civil instaurada para apurar descumprimento de Termo de Embargo estabelecido sobre área de 38,20 (trinta e oito vírgula vinte) hectares, situada na Fazenda Loma Porã, sobreposta parcialmente na Terra Indígena Kadiwéu, em Porto Murtinho/MS, tendo em vista que, embora o suposto fato ambiental tenha ocorrido em propriedade rural privada e a área embargada esteja fora da citada Terra Indígena, conforme afirmações do Ibama, existe interesse direto da autarquia ambiental na atuação, ao haver descumprimento de ordem federal lavrada pelo Ibama. Precedentes: NF 1.29.007.000112/2021-60 (3ª SO, de 06/04/22- CIMPF) e NF 1.23.005.000226/2021-43 (599ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).* **63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000500/2024-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1312 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. ENUNCIADO 67 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, em Terrenos/MS, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, não havendo, portanto, interesse federal na questão, conforme afirmações do Procurador oficiante. Aplicação do Enunciado 67 da 4ª CCR. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).* **64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001438/2023-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1213 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AÇÃO FISCALIZATÓRIA EDUCATIVA. FLORA EM*

PERIGO DE EXTINÇÃO. ORQUÍDEAS 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar irregularidade na ação fiscalizatória do Ibama, realizada em 11/08/2023, na Praça Comendador Oshiro Takemori, em Campo Grande/MS, com relação a orquídeas que estavam sendo vendidas por indígenas, tendo em vista que: (i) a Funai informou que foi realizada operação conjunta com o Ibama na referida data, a qual objetivou orientar os indígenas e a população no local de que a coleta, depósito e venda de orquídeas extraídas da natureza configura crime ambiental, sendo recolhidas algumas espécies para posterior reintrodução na natureza; (ii) segundo o Ibama, todas as espécies de orquídeas, cactáceas e bromeliáceas estão nos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção (Cites), desta forma, quem mantém em depósito e comercializa espécimes de orquídeas provenientes de exploração na natureza, incorre em crime ambiental, previsto no artigo 46 da Lei 9.605/98, sendo que a ação de fiscalização na data em questão foi educativa, com objetivos de orientar os indígenas da proibição da venda; (iii) não há irregularidades ou outras medidas a serem adotadas pelo MPF, em face da presunção de veracidade/legalidade nos atos administrativos dos órgãos envolvidos. Precedente: 1.16.000.000935/2023-75 (635ª SO) 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000126/2020-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1183 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE FOGO. FAZENDA CAMPO DANIA. APP DO RIO PARAGUAI. OCUPAÇÃO. MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão, por meio de uso de fogo, de 143,953 ha (cento e quarenta e três vírgula novecentos e cinquenta e três hectares) de vegetação nativa da APP da margem direita do Rio Paraguai, bem de domínio federal, em área da Fazenda Campo Dania, Município de Corumbá/MS, fato constatado a partir de 25/06/2020, a caracterizar a prática, em tese, dos crimes dos arts. 38 e 41, da Lei n. 9605/98, tendo em vista que: (i) apesar das diligências, não foram identificadas as causas do incêndio, conforme apurado pelo MPF e informações constantes do inquérito policial n. 5000533-78.2020.4.03.6004; (ii) as vistorias recentes realizadas pela Polícia Militar Ambiental e pelo órgão ambiental estadual (Imasul), juntamente com a análise multitemporal de imagens de satélite, evidenciaram a total recuperação da vegetação nativa que tinha sido impactada por incêndios no passado, sem a identificação de novas infrações ambientais; e (iii) no tocante à ocupação da APP do Rio Paraguai por atividades agrossilvipastoris, o Imasul informou que a ocupação é anterior à 22/07/2008, considerada atividade consolidada e permitida pela legislação, sem necessidade de recuperação da área degradada, atendida diligência determinada pelo Colegiado na 621ª Sessão Revisão- ordinária, de 29/03/2023. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000280/2023-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1330 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. REDUÇÃO DAS ÁGUAS DE CORIXOS E DA FAUNA AQUÁTICA. MINERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos à APA Municipal da Baía Negra, que estaria sendo afetada por poluição ambiental, resultando na escassez de peixes nos corixos (pequenos braços de água), supostamente decorrentes de atividade de mineração da Vale do Rio Doce e das frequentes queimadas na região, tendo em vista que: (i) o Conselho Gestor da APA informou que não recebeu denúncia acerca dos fatos, tendo efetuado consulta à PMAmb, à Associação de Mulheres Produtoras da APA, ao Conselho Gestor Ambiental e a um assessor**

executivo local envolvido com projetos na região, mas todos negaram conhecimento sobre o ocorrido, além disso, a última queimada registrada na área foi em dezembro de 2022, não havendo novos incêndios até 17/11/2023; (ii) conforme relatório da vistoria realizada pela PMAmb (de 2023), não foram encontradas evidências que corroborassem a denúncia de poluição ambiental na região, sendo consultados os moradores, que negaram ter conhecimento de eventos de poluição ou queimadas recentes que pudessem impactar a vida aquática e que não há corixos na área devido a uma severa seca que persiste há anos; (iii) a equipe de fiscalização da PMAmb também apurou que não há operações de mineração em andamento na região (o que será contrário à regulamentação estabelecida para a conservação e preservação da área) e que as Baías do Arrozal e Negra estão secas, fenômeno atribuído à grave seca que afetou o Pantanal, considerada a mais severa dos últimos cinquenta anos. Precedente: 1.20.004.000195/2018-47 (636ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000770/2024-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1291 – *Ementa:* DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. CIDADE DE OURO PRETO/MG. CONSTRUÇÃO NA AMBIÊNCIA. IMPACTO DE VIZINHANÇA. LOTEAMENTO TOPÁZIO IMPERIAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar irregularidade na implementação do Loteamento Residencial Topázio Imperial, em Ouro Preto/MG, devido ao possível impacto das obras no patrimônio cultural, ante o tombamento federal do conjunto urbano do centro histórico de Ouro Preto, tendo em vista que: (i) segundo o Iphan, o Residencial Topázio Imperial localiza-se no bairro Taquaral, fora da poligonal de tombamento, não sujeito à análise da autarquia federal; (ii) a Perícia do MPF destacou no Laudo Técnico 250/2023-SPPEA que o loteamento não é visível a partir do núcleo histórico, ou seja, não há impacto da vizinhança ao Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Ouro Preto/MG; e (iii) o laudo pericial SPPEA evidencia indícios de ocupação irregular sobre área de preservação permanente, cursos d'água e vegetação nativa, em área de domínio privado, com possíveis danos ambientais locais, sem elementos mínimos relacionados ao interesse da União, de suas autarquias ou de suas empresas públicas, pelo que ausente interesse federal e do MPF para atuar no caso, nos termos do art. 109, IV, CF e Enunciado n.º 5 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002179/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1398 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. MUSEU. RESTAURAÇÃO. CONJUNTO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE PARACATU/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as intervenções destinadas ao restauro dos imóveis que abrigam o Museu Histórico Municipal Pedro Salazar Moscoso da Veiga e o Museu do Bordado, objetos de tombamento federal pelo Iphan, no Município de Paracatu/MG, tendo em vista que: (i) o município declarou que as obras necessárias à restauração dos museus foram executadas e aprovadas pelo Iphan; (ii) a referida autarquia federal informou a execução e conclusão das obras de restauro no Museu Histórico Municipal Pedro Salazar Moscoso da Veiga e no Museu do Bordado, bem como encaminhou relatório fotográfico da vistoria realizada em 08/11/2023, estando as edificações em situação regular, inexistindo outros danos a serem reparados; e (iii) conforme certificado pelo Membro oficiante, as intervenções realizadas nas edificações ocorreram com a necessária aprovação e acompanhamento do Iphan, não se vislumbrando, ao menos neste momento, omissão do serviço público federal nem a necessidade de

adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002584/2021-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002643/2022-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1160 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. BARRAGEM DE FREITAS/MINA DE FÁBRICA. OPERADA PELA VALE S/A. OURO PRETO/MG. 1. Cabe o arquivamento do procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para monitorar o cumprimento das cláusulas do aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta relacionadas às medidas de segurança da Barragem Freitas, na Mina de Fábrica, operada pela Vale S/A, em Ouro Preto/MG, tendo em vista que, conforme asseverou o Procurador oficiante, as obras de descaracterização do citado barramento foram concluídas em 31.01.2023, tendo sido emitidos os respectivos pareceres de descomissionamento pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e pela ANM em abril/2023 e a estrutura descadastrada do SIGBAR e SIGBM, segundo informações da Vale S/A e documentos comprobatórios desses órgãos ambientais competentes acostados ao presente instrumento (evento 54), não havendo justa causa para o seguimento desse apuratório pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000429/2023-59 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1225 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. SOLTURA DE SERPENTE (JARARACA). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposta irregularidade na soltura de serpente da espécie Bothrops jararaca, pelo Ibama, em área diversa de seu ambiente natural, causando possíveis riscos ao ecossistema local, no Município de Uberlândia/MG, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a serpente foi entregue pelos bombeiros e sua soltura seria realizada após devida identificação, mas o animal foi localizado morto e descartado posteriormente; (ii) o referido instituto esclareceu que, apesar de a espécie Bothrops jararaca ser característica do Bioma Mata Atlântica, a região do Triângulo Mineiro possui fragmentos desse bioma, sendo plausível a soltura dessa espécie em áreas de preservação permanente dessa localidade; e (iii) não foram confirmadas as irregularidades noticiadas, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001358/2017-56** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1282 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. SISFLORA. AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. DESPACHO INTERPRETATIVO IBAMA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 15/2011 e 21/2014. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade ambiental consistente em não apresentar os documentos de exportação de madeira, licença ambiental válida, entre 01/01/2014 e 31/08/2015 relativas às Instruções Normativas 15/2011 e 21/2014, fato ocorrido em Breves/PA, após o retorno do procedimento para diligências, o qual foi arquivado no âmbito criminal devido à prescrição e determinado o prosseguimento do apuratório na esfera civil (595ª SO), tendo em vista que: (i) a IN***

15/2011 não está mais válida, sendo substituída pela IN 8/2022, que estabelece procedimentos para a exportação de produtos e subprodutos madeireiros de espécies nativas oriundos de florestas naturais ou plantadas; (ii) tramita a Ação de Execução Fiscal 1007934-29.2021.4.01.3900 na 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA, ajuizada pelo Ibama em face do empreendimento em voga; (iii) a questão da integração do Sisflora com o Sinaflor, integra o objeto do Procedimento Administrativo 1.23.000.003098/2014- 19 instaurado para acompanhar a implementação do Termo de Ajuste de Conduta 07/2014, firmado entre o Ibama, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas) e o MPF, com objetivo de dar cumprimento à legislação ambiental, em especial no tocante à produção, transporte, comercialização e utilização de madeira, bem como no que se refere à regularização, implementação e aperfeiçoamento de mecanismos de controle e fiscalização ambiental da cadeia produtiva da madeira no Estado do Pará, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002442/2022-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1246 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. QUEIMADA. LIXÃO MUNICIPAL DE CAMETÁ/PA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar suposto crime ambiental, decorrente de queimadas clandestinas ocorridas no lixão municipal, em Cametá/PA, tendo em vista que, conforme informações do Sistema Georadar (MPF), o delito não ocorreu em área pertencente à União, nem em Unidade de Conservação federal, APP de rio federal, terras indígenas ou quilombolas, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, da CF e Enunciado 49 - 4ª CCR. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000059/2009-64** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1077 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PLANO DE MANEJO. PRM/ALTAMIRA. PERÍODO. 2007/2008. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade de planos de manejo emitidos pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará (Semas), na área de atribuição da PRM Altamira e no período compreendido entre 2007 e 2008, mais especificamente os casos mencionados pelo Imazon em documento datado de setembro de 2009, tendo em vista que: (i) o MPF emitiu Recomendação para a Semas com o fim de regularizar as autorizações para exploração florestal (AUTEFs) emitidas nos Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), cancelando aquelas emitidas sobre áreas de florestas públicas; (ii) essa secretaria respondeu à Recomendação expondo o cumprimento da medida com algumas justificativas, sendo que parcela das autorizações foram acatadas; (iii) quanto ao restante dos planos, o órgão ambiental estadual informou, em nota técnica, que essas autorizações estavam vencidas; e (iv) estar em andamento nessa Procuradoria da República, investigações cíveis e criminais voltadas aos ilícitos atuais associados aos planos citados, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos no momento. 2. Considerando que está sendo elaborado laudo técnico sobre as referidas áreas e a necessidade de avaliação atual dos Planos de Manejo em curso próximo de Terra Indígena devido às mudanças ocorridas ao longo dos anos, o Procurador oficiante determinou a instauração de notícia de fato para avaliar a regularidade dos Planos de Manejo Florestal autorizado pela Semas/PA nas proximidades da Terra Indígena Cachoeira Seca. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000121/2024-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1272 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/PA. SUSCITADO: GABINETE DO OFÍCIO DA AMAZÔNIA ORIENTAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APREENSÃO DE GADO EM TERRA INDÍGENA. 1. Tem atribuição o 17º Ofício da PR/PA para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto ilícito decorrente de supressão de vegetação decorrente da apreensão de 126 (cento e vinte e seis) bovinos em Área Embargada, no interior de Terra Indígena, no Município de Senador José Porfírio/PA, tendo em vista que: (i) a questão não se insere nas atribuições do Núcleo Ambiental da Amazônia Oriental - Nuamb/Amor, especializados em causas ambientais de menor complexidade onde não houver conexão com a 6ª CCR, nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT E PR/AP n.º 01, de 10 de julho de 2023; e (ii) por não se enquadrar nas atribuições de Ofício específico, nos termos do art. 4, § 2º, alíneas de (a) a (g), da citada Portaria Conjunta, a atuação deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, o 17º Ofício da PR/PA, a teor do art. 4º, § 1º, da mesma Portaria. Precedente: JF-ATM-IP-1002952-26.2022.4.01.3903 (637ª SO). 2. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e pela atribuição do feito ao suscitante (17º Ofício da PR/PA). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). **76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003047/2024-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1412 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito ambiental, consistente em deixar de declarar a importação referente ao ano de 2021 no Relatório de Pneumáticos (conforme Resolução Conama 416/2009), embora a autuada esteja inscrita no Cadastro Técnico Federal CTF e tenha declarado nesse sistema o exercício da atividade importação de pneus e similares, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/98; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.34.010.000084/2024-12 (636ª SO) e 1.25.000.005094/2022- 01 (629ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004779/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1269 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. SUSCITANTE: 15º OFÍCIO ESPECIALIZADO DA PR/PR (GABPR3-MCM). SUSCITADO: GABPRM JOSÉ MAURO LUIZÃO (GABPRM2-JML). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. OFÍCIOS VINCULADOS À CÂMARAS DISTINTAS. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar conflito negativo de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98 em razão do transporte de 2 (galões), contendo 20 litros de óleo diesel de origem argentina em cada um deles, em Santo Antônio do Sudoeste/PR, tendo em vista que: (i) conforme informações trazidas aos autos, o conflito envolve ofícios vinculados a câmaras distintas; (ii) a titular do 15º Ofício da PR-PR, do NCA/G2, trata de matérias afetas à 4ª e 6ª CCRs, enquanto o suscitado é titular do 5º Ofício da PRM- Londrina, do NCC-G1, que trata da matéria da 2ª CCR - criminal geral; e (iii) nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF 165, de 6 de maio de 2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir os conflitos de atribuições entre órgãos

institucionais vinculados a Câmaras distintas. 2. Voto pelo não conhecimento do conflito de atribuições, com a remessa do feito ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.006207/2024-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.007566/2024-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1241 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. SOBRAS DE OFICINA MECÂNICA. DEPÓSITO IRREGULAR À CÉU ABERTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime decorrente do depósito irregular de resíduos sólidos in natura (sobras de oficina mecânica) à céu aberto, em Paranaguá/PR, tendo em vista que não há evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como lavratura de auto de infração e aplicação de multa em desfavor do responsável, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Consigna-se que, nos termos do Enunciado 56-4ª CCR: Considerando a unificação das atribuições civil e criminal no âmbito da 4ª CCR, na temática do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, bem como em atenção ao Princípio da Eficiência, as promoções de arquivamento dos feitos criminais deverão demonstrar as ações adotadas no âmbito civil, com vistas à responsabilização do infrator pelo dano causado, ou justificativa razoável para não o fazer. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de procedimento cível, para apurar as medidas de reparação dos danos. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.013.000126/2017-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1413 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. TRANSGÊNICO. TERRA INDÍGENA. FISCALIZAÇÃO. REMETIDO PELA 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para adotar medidas em relação à necessidade de demarcação e titulação da Comunidade Indígena Guarani Nhandewa, bem como fiscalização ambiental nos entornos da comunidade, buscando o efetivo cumprimento das diretrizes da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (Decreto 7.747/2012), que trata do uso de agrotóxicos e do plantio de transgênicos em tais locais, no município de Tomazina/PR, tendo em vista que: (i) a Funai informou que a TI Pinhalzinho foi devidamente demarcada e homologada; (ii) a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar) aduziu que realiza o cadastro de agrotóxicos de uso agrícola e fiscaliza seu uso adequado, sem fiscalizar o cultivo de transgênicos, competência atribuída ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa); (iii) o Mapa esclareceu que não há restrições legais ao cultivo de organismos geneticamente modificados em propriedades privadas próximas a terras indígenas, ressaltando que a proibição se limita ao cultivo dentro de terras indígenas e áreas de conservação; (iv) o Ibama informou inexistir registros de autuações sobre transgênicos e agrotóxicos na região da TI Pinhalzinho entre 2017 e 2020, acentuando que, conforme a Lei 11.460/2007, é vedado o cultivo de Organismos Geneticamente Modificados (OGM) nas terras indígenas, porém não há vedação à área de seu entorno; e (vi) concluiu o membro oficiante que não existem evidências substanciais de infrações graves relacionadas aos direitos indígenas e ambientais na região da Terra Indígena Pinhalzinho, sendo que os documentos analisados demonstram a regularidade da situação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000706/2024-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1186 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES ORIUNDAS DE ÁREA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA. PARQUE NACIONAL DO CATIMBAU. GUARDA DOMÉSTICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 29, § 1º, III, consistente na guarda doméstica de 04 (quatro) aves silvestres, sendo 1 (um) Golinho (*Sporophila albogularis*), 1 (um) Azulão (*Cyanocompsa brissonii*), e 2 (dois) Cambacica (*Coereba flaveola*), sem autorização da autoridade competente em uma residência na localidade Vila do Catimbau, no entorno do Parque Nacional do Catimbau, unidade de conservação federal, zona rural do Município de Buíque/PE, tendo em vista que: (i) as aves silvestres oriundas do Parna são de espécies não ameaçadas de extinção, conforme Portaria MMA 148, de 07/06/2022, e foram imediatamente soltas na área do Parna durante a operação de fiscalização; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e soltura das aves, para desestimular e evitar a repetição da conduta, destacando-se a inexistência de antecedentes criminais do autuado, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: IC 1.35.000.001444/2020-43 (632ª Sessão Revisão- Extraordinária, 09/11/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002278/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1276 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA FEDERAL. RESERVA BIOLÓGICA DE SALTINHO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar o desmatamento irregular de 0,59 (zero vírgula cinquenta e nove) ha de árvores em área de preservação permanente, ocorrido no engenho Mamucabas, na zona de amortecimento da Rebio de Saltinho, zona rural de Tamandaré/PE, tendo em vista que, em que pese o local em análise também estar situado na APA estadual Guadalupe (fl. 186), (i) caracterizado o dano ambiental em área protetiva de domínio federal, a competência para a apuração é do ente que tem o domínio mais relevante sobre tal bem, sendo que a tutela protetiva se estende até a sua zona de amortecimento; (ii) o objetivo primordial dessa área é de estabelecer uma Zona Tampão Circundante, resguardando de possíveis conflitos de atividades antrópicas e para evitar que seja afetada significativamente nos seus atributos; (iii) a borda protegida é um local sensível a uma gama de efeitos degradadores, o que a torna mais vulnerável a quaisquer alterações físicas (maior penetração do sol e do vento), químicas (luminosidade e umidade do solo) e biológicas (mudanças na interação entre as espécies); (iv) o artigo 2º, XVIII, da Lei do SNUC (Lei 9.985/2000), a define como o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;. As zonas de amortecimento não fazem parte das UCs, mas, situadas no seu entorno, têm a função de proteger sua periferia, ao criar uma área protetiva; e (v) tanto é que, segundo o art. 27, § 1º, da Lei do SNUC, a zona de amortecimento e os corredores ecológicos estão, também, abrangidos no plano de manejo da unidade de conservação, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas e contribuir para a manutenção da estabilidade e equilíbrio do ecossistema protegido, nos moldes do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes: JF-AL-0813250-15.2021.4.05.8000-INQ (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na*

independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003286/2023-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1187 – *Ementa:* **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM RIO SÃO FRANCISCO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. LOTEAMENTO LAGO AZUL. MUNICÍPIO DE CASA NOVA/BA.** 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível ocupação irregular de área de preservação permanente (APP), margens do Rio São Francisco, no Município de Casa Nova/BA, tendo em vista ser necessário verificar no caso concreto, perante o órgão ambiental federal, se a legislação municipal, que declara o local como área urbana (ZE), pelo Plano Diretor da cidade, obedece à metragem de faixa de APP do Rio São Francisco para o local, conforme previsão do art. 4º, inciso I, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), bem como a legislação municipal obedece aos parâmetros condicionantes do art. 4º, § 10, incisos I a III, do citado Código Florestal, exigíveis para a alteração legislativa pelo ente municipal "[...] I - não ocupação de áreas com risco de desastres; II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e III - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei." 2. O STJ tem decidido desde 2018 (Resp 1.505.083/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 10/12/2018) que o normativo mais benéfico ao meio ambiente deve prevalecer e disciplinar a ocupação das faixas marginais ao longo dos cursos d'água no meio urbano e não as disposições da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, tendo fixado a tese em sede de Recurso Repetitivo em 2021 - Tema 1010 (REsp 1.770.760/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 10/5/2021). 3. Conforme jurisprudência pacífica do STJ (REsp 1.782.692/PB): "[...] O argumento de que a área ilicitamente ocupada integra região de adensamento populacional não basta, de maneira isolada, para judicialmente afastar a incidência da legislação ambiental. Aceitá-lo implica referendar tese de que, quanto maior a poluição ou a degradação, menor sua reprovabilidade social e legal, acarretando anistia tácita e contra legem, entendimento, por óbvio, antagônico ao Estado de Direito Ambiental. (ç)" 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.005.000469/2020-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1230 – *Ementa:* **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FEITO REMETIDO PELA 1ª CCR. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO ÁGUA BRANCA. DESMATAMENTO EM RESERVA LEGAL.** 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta invasão e desmatamento de reserva legal no Assentamento Água Branca (Incra), no Município de Quipapá/PE, tendo em vista que a documentação inaugural apresentada pelo representante (PRM-GRU-PE- 00006572/2020) contém imagens com indícios de desmatamentos em área de reserva legal do assentamento, motivo pelo qual é de suma importância que o Incra proceda com a realização de vistoria no Assentamento Água Branca para que verifique o desmatamento irregular e identifique, se possível, os prováveis envolvidos, a fim de que adotem medidas de recuperação da área degradada. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.006.000002/2021-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000015/2021-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1365 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO DELTA DO PARNAÍBA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da destruição de área protetora dos manguezais e santuário do peixe-boi, próximo à Base do peixe-boi (ICMBio), na APA do Delta do Parnaíba, decorrente de invasão e construções irregulares, no Município do Cajueiro da Praia/PI, tendo em vista que foi ajuizada ação civil pública, pelo MPF, perante o Juízo Federal da Seção Judiciária do Piauí, conforme cópia da petição inicial anexada, a comprovar que o objeto deste feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, em consonância com o Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000093/2024-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1395 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOSTA. USO DE PETRECHO PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime do artigo 34, II, da Lei 9.605/98, por parte de D.S.O., a bordo da embarcação Presidente Juscelino, consistente na pesca ilegal de lagosta, utilizando aparelhos e métodos não permitidos (mergulho utilizando compressor de ar comprimido e mangueira), na Praia de Barreiras, no Município de Macau/RN, tendo em vista que: (i) não houve apreensão de espécimes da pesca proibida por mergulho e dos petrechos empregados, patente assim a ausência de materialidade delitiva do crime do ambiental; e (ii) não há registro no feito de danos efetivos à fauna e flora ou à unidade de conservação, nem há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: NF - 1.28.000.000964/2023-16 (627ª SRO ç 16.8.2023) e NF - 1.26.000.000348/2024-11 (638ª SRO-17.4.2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000095/2024-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1397 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOSTA. USO DE PETRECHO PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime do artigo 34, II, da Lei 9.605/98, por parte de E.E.S.F., a bordo da embarcação Presidente Juscelino, consistente na pesca ilegal de lagosta, utilizando aparelhos e métodos não permitidos (mergulho utilizando compressor de ar comprimido e mangueira), na Praia de Barreiras, no Município de Macau/RN, tendo em vista que: (i) não houve apreensão de espécimes da pesca proibida por mergulho e dos petrechos empregados, patente assim a ausência de materialidade delitiva do crime do ambiental; e (ii) não há registro no feito de danos efetivos à fauna e flora ou à unidade de conservação, nem há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou*

judicial por parte do MPF. Precedentes: NF - 1.28.000.000964/2023-16 (627ª SRO ç 16.8.2023) e NF - 1.26.000.000348/2024-11 (638ª SRO- 17.4.2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.001397/2024-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1407 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA DA MATA ATLÂNTICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em desmatamento, a corte raso, de floresta nativa do Bioma da Mata Atlântica, efetuado em área da faixa de servidão da empresa Eletrosul Centrais Elétricas S.A., no vão entre as torres 10 e 11 da linha de transmissão Campos Novos/SC e Nova Santa Rita/RS, sem autorização da autoridade competente, ao fundamento de ocorrência da prescrição, tendo em vista que, conquanto a prescrição não tenha ocorrido (com relação à área 2), inexistem evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a prevenção do ilícito, bem como para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Considerando a existência de 03 (três) áreas distintas com desmatamento promovido pelo autuado, necessária a instauração de procedimento na esfera cível, objetivando à recuperação integral da área degradada, por meio de apresentação e execução de PRAD. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, na esfera criminal, com a determinação de instauração de procedimento no âmbito cível, conforme acima. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.001738/2024-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1264 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE APARADOS DA SERRA. COLETA DE PINHÕES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental por realizar coleta de pinhões no interior do Parque Nacional de Aparados da Serra, em Cambará do Sul/RS, tendo em vista que: (i) se trata de infração administrativa, inexistindo, portanto, justificativa apta para a atuação ministerial na esfera criminal, à luz da Orientação 01/4ª CCR; (ii) o impacto foi reduzido, uma vez que não foram comprovados os efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003692/2023-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1295 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DA LAGOA DAS CUSTÓDIAS. CIDADE DE TRAMANDAÍ/RS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar o possível aterramento e edificação de uma residência a menos de três metros da margem da Lagoa das Custódias, área de preservação permanente, suprimindo a vegetação ciliar, sem licença ambiental, na cidade de Tramandaí/RS, fatos apurados na ação penal 5011637-16.2021.4.04.7100, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações***

prestadas pela Polícia Militar Ambiental após vistoria em 19/10/2023, o imóvel construído encontra-se a 47,51 m (quarenta e sete vírgula cinquenta e um metros) da margem da Lagoa das Custódias e a 17 m (dezessete metros) do início da área de preservação permanente da Lagoa, que é de 30 m (trinta metros), segundo o disposto no art. 4º, II, b, da Lei 12.651/2012; e (ii) inexistente dano efetivo ou potencial da APP passível de recuperação, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.005266/2023-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1296 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA TERMELETRICA. UTE CANDIOTA III. UTE PAMPA SUL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. RISCOS AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o possível encerramento das atividades da UTE Candiota III e da UTE Pampa Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que pudessem ser adotadas medidas pertinentes, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) relatou inexistir qualquer previsão de interrupção das atividades das unidades UTE Candiota III, UTE Pampa Sul, ressaltando que a operação remanesce preservada; (ii) segundo apurado pela Procuradora da República oficiante, não há qualquer risco iminente de descomissionamento da UTE Candiota III, UTE Pampa Sul que possa gerar riscos ao meio ambiente ou à população local; e (iii) não se vislumbra, ao menos neste momento, omissão do serviço público, nem a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000521/2019-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1362 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS. INFORMAÇÃO FALSA. PORTE ECONÔMICO DE EMPRESA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da inserção de informação inverídica quanto ao porte econômico de empresa no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF/APP), no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) os fatos apurados constituem mera infração administrativa, prevista no art. 82 do Decreto 6.514 de 28 de julho de 2008; (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.29.006.000051/2020-60. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003654/2016-66** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1265 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para diagnosticar as condições de conservação do patrimônio arqueológico existentes nas reservas técnicas - "MPF-Arq", de iniciativa da 4ª CCR do MPF, tendo em vista que: (i) não foram identificados indícios de irregularidades a serem apuradas em sede de inquérito civil; (ii) o IPHAN

afirmou que o acervo do antigo TRE/RJ aguarda tratativas para contratação de projeto de curadoria e futura transferência do acervo ao Laboratório de Arqueologia - LAB; (iii) o IPHAN informou, ainda, que a Casa da Moeda aguarda as tratativas para conclusão da transferência do acervo do Museu Real ao Museu Nacional; (iv) foi determinada a instauração de procedimento administrativo quanto ao acervo do antigo TRE/RJ e a juntada de cópias ao PA 1.30.001.000528/2024-60, quanto ao acervo do Museu Real. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000089/2024-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1360 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. EFLUENTES. ATERRO SANITÁRIO.* 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental ao ecossistema da Baía de Guanabara, decorrente do descarte de chorume não tratado advindo de lixões desativados e aterro sanitário licenciado (Estações de Tratamento de Esgotos - ETE), no Município de Niterói/RJ, tendo em vista a necessidade de diligências complementares junto ao Ibama para que realize vistoria e informe se há descarte de chorume não tratado advindo de lixões desativados e aterro sanitário licenciado (Estações de Tratamento de Esgotos - ETE) em área ou águas de interesse federal, nos termos do art. 109 da CF. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). **96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000054/2020-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1319 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível cometimento de infração ambiental por A. de O. R., consistente em 'não atender as exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade competente', em Teresópolis/RJ, tendo em vista que: (i) segundo o Ibama, 'o autuado foi intimado pela Notificação n.º 5769-E a apresentar memorial descritivo da propriedade, CAR, autorizações e licenças referentes às supressões de vegetação nativa e alterações na APP, Licença de Instalação do lago artificial e autorização para captação de água, entre outros documentos [...] a notificação lavrada exige a prestação de informações por parte do autuado e não a adoção de medidas de controle para cessar algum dano ambiental'; e (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000085/2023-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1329 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação que noticia possíveis irregularidades atribuídas ao Instituto Estadual do Ambiente (Inea) na autorização de obras e projetos, no Município de Bom Jardim/RJ, tendo em vista que: (i) o Inea prestou esclarecimentos sobre os critérios técnicos utilizados para a análise de eventual concessão de licenças ambientais e informou que não há solicitação de possível implantação de cemitério na região, conforme apontado na manifestação; (ii) instada a se manifestar a respeito das informações prestadas pela

autarquia estadual, a noticiante se manteve inerte; e (iii) consoante certificado pelo Procurador da República oficiante, não há indícios de ilicitude no que tange à atuação do Inea, não se vislumbrando a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000282/2011-82** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1364 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. MUSEU DA CHÁCARA DO CÉU. OBRA DE AMPLIAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual irregularidade em projeto de ampliação do Museu da Chácara do Céu, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) não foi identificada nenhuma irregularidade no projeto, o qual foi acompanhado pelo Iphan e pelos órgãos ambientais competentes; (i i) o Iphan informou que encomendou e supervisionou o referido projeto de ampliação; e (iii) as informações que constam do projeto demonstram que as obras revitalizariam o Museu, criando acessos integrados com o metrô, melhorias nas condições de acessibilidade ao local e a restauração da área interna do espaço cultural com a criação de um auditório de conferências, biblioteca e outros espaços de melhoria para o Museu. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000621/2021-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002775/2023-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1355 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO TABULEIRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da construção de casas e degradação ambiental perpetrada no interior do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, tendo em vista que: (i) o referido parque não é federal, mas estadual; (ii) a Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina (SPU/SC) informou que o referido local não interfere em área de marinha; e (iii) a área não está no interior de Unidade de Conservação da Natureza federal ou Terra indígena, de modo que não há indícios de lesão direta aos interesses, bens ou serviços da União, ou de suas autarquias, ou empresas públicas a ensejar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de eventual demanda, ao teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000575/2019-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1191 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. LAGOA DA CRUZ. BARRA DO ITAPOCU. MUNICÍPIO DE ARAQUARI/SC. ATERRAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o aterramento irregular de manguezal na Lagoa da Cruz, na Barra do Itapocu, no Município de Araquari/SC, com colocação de contêiner na área de preservação permanente (APP) para funcionamento de bar/restaurante, tendo em vista que: (i) em 04/02/2020, a Polícia Militar Ambiental realizou vistoria no local e constatou a falta de evidências de supressão de vegetação ou de interferência na extensão do manguezal, destacando que o contêiner está distante em torno de 70 (setenta) metros da Lagoa da Cruz e não atinge a APP; (ii) na área***

objeto da vistoria existe uma ponte pênsil que acessa a praia transpondo a Lagoa da Cruz, a área está antropizada e a vegetação de mangue está descaracterizada no entorno da ponte pênsil, com calçamento da via de acesso à ponte, colocação de placas e delimitação de estacionamento, tendo sido autorizada a obra pelo órgão ambiental municipal (AuA 009/2017); (iii) no tocante à obra de interligação de vias e pavimentação, consta o processo SPU 10154.133952/2021-4, em que a Prefeitura de Araquari solicitou Autorização de Obras em imóvel da União, ligando a Rua Boto Cor de Rosa à Rua das Gaivotas, por meio de servidão, que pende da juntada de documentos pelo Município, evidenciando que a SPU está adotando as medidas pertinentes sobre a ocupação de bem pertencente à União; e (iv) não foram registrados danos ambientais a serem recuperados, nem omissão dos órgãos competentes, inexistindo justa causa para a responsabilização no âmbito cível ou criminal, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: PIC 1.23.000.001259/2020-70 (590ª SRO, de 30/06/2021). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000117/2024-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1155 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. EQUIPAMENTO DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA (PREPS). AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime previsto no art. 69 da Lei 9.605/98, por dificultar a ação do poder público no exercício da atividade de fiscalização ambiental ao operar com a embarcação Aruak, Tie 443-006657 e Rgp SP 0003799-7 com interrupção do sinal de rastreamento vinculado ao sistema Preps nos períodos de 20/03/2019 às 15h59 a 22/03/2019 às 18h10 e 05/04/2019 às 13h19 a 09/04/2019 às 20h29, fato ocorrido em Itajaí/SC, tendo em vista que: (i) a não utilização em modo contínuo do equipamento de rastreamento denota a clara intenção do infrator em dificultar a fiscalização ambiental na correta identificação do estoque pesqueiro protegido por defeso, conforme esclarecido pelo Ibama, a se concluir, assim, por indícios de autoria e materialidade aptos a configurar o delito do artigo 69 da Lei 9.605/98; e (ii) é necessário verificar a possibilidade de oferecimento de ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais, tendo como uma das condicionantes o pagamento da multa constante do auto de infração. Precedente: 1.29.000.007221/2023-30 (633ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação para ser avaliada proposta de ANPP, tendo como uma das condicionantes o pagamento da multa, ou pela denúncia, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001423/2024-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1204 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental de deixar de apresentar informações ambientais, no prazo determinado pela autoridade policial, em São Paulo/SP, consistentes em documentos no interesse da apuração de suposta infração no comércio exterior de produtos perigosos pelo Ibama, tendo em vista que: (i) os fatos tratados se referem exclusivamente à conduta omissiva de não apresentação de documentação, a partir de notificação do Ibama, a qual se constitui em irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/98; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de

multa para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.34.010.000084/2024-12 (636ª SO) e 1.25.000.005094/2022- 01 (629ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001524/2024-50 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005692/2019-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1231 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO. RENOVAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 68 da Lei 9.605/98, decorrente de deixar de requerer, em tempo hábil, a renovação da licença de operação para o empreendimento Cabo Óptico Submarino South América, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006701/2004-41 -** Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1311 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SALVAGUARDA DE BENS ARQUEOLÓGICOS DO ACERVO DO EXTINTO INSTITUTO CULTURAL BANCO SANTOS. ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regular salvaguarda dos bens culturais arqueológicos integrantes do acervo do extinto Instituto Cultural Banco Santos, de interesse da União (Iphan), no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) considerando a proibição do comércio ou aproveitamento econômico do patrimônio arqueológico nacional, nos moldes do art. 3º da Lei Federal n.º 3.924/61, o MPF se manifestou em processo judicial (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo) posicionando-se pela total impossibilidade de comercialização dos bens arqueológicos da massa falida do Banco Santos e requerendo a suspensão de ato de transferência ou alienação dos bens em questão, haja vista serem patrimônio da União; (ii) foi proferida sentença julgando procedente o pedido de restituição dos bens investigados em favor da União e do Iphan, os quais se encontram atualmente depositados junto ao Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo (MAE/USP); e (iii) por não haver ilegalidade na manutenção do patrimônio arqueológico sob a guarda do MAE/USP, com total anuência da União, a atuação neste procedimento remanesce no sentido de acompanhar o cumprimento da ordem judicial e da implementação de política pública de proteção do patrimônio artístico e cultural, de interesse federal, a ser viabilizado de forma mais adequada por meio de Procedimento Administrativo (PA) de acompanhamento, cuja instauração foi determinada pelo membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.011.000257/2022-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1415 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TRÊS ESPÉCIES ARBÓREAS. OBRAS DE RESTAURO DO CAMPO DE FUTEBOL SERRANO. VILA DE PARANAPIACABA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supressão de 3 (três)*

espécies arbóreas em imóvel particular, em razão das obras de restauro do Campo de Futebol Serrano, pela Prefeitura de Santo André, na Vila de Paranapiacaba, em Santo André/SP, tendo em vista que a Prefeitura de Santo André realizou compensação ambiental, conforme relatório de acompanhamento e relatório fotográfico juntados (Ofício 085.03.2024 - DCEX), referentes às mudas plantadas no entorno do Campo de Futebol União Lyra Serrano, totalizando 54 (cinquenta e quatro), das quais apenas 3 exemplares não apresentaram características suficientes de desenvolvimento saudável. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **108)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.012.000797/2023-77 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1217 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS. ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAÇÃO FLORESTAL. DECISÕES DA JUSTIÇA ESTADUAL. VILA DA BARRA DO UMA. MUNICÍPIO DE PERUÍBE/SP.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar notícia de que terrenos de marinha e acrescidos estariam sendo incorporados ao patrimônio do Estado de São Paulo devido a decisões exaradas pela Justiça Estadual, possibilitando à Fundação Florestal, órgão gestor das unidades de conservação em que se encontram, ceder tais áreas a terceiros, em Vila da Barra do Una, Município de Peruíbe/SP, tendo em vista que: (i) a Fundação Florestal informou que toda área da vila Barra do Una foi arrecadada como terra devoluta do Estado na Ação Discriminatória do 9º Perímetro de Iguape, portanto, revestida de caráter de indisponibilidade, por força do parágrafo 5º do artigo 225 da Constituição Federal, e se acha devidamente matriculada em nome da Fazenda do Estado no Registro de Imóveis de Itanhaém, sob o n.º 200.010; (ii) acrescentou que a Vila Barra do Una se encontra no interior de área de preservação ambiental desde a criação da Estação Ecológica Juréia Itatins, em imóvel reconhecido pelo Estado de São Paulo, e não em área de marinha, registrando que a Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Barra do Una foi criada pela Lei 14.982/2013, que instituiu o Mosaico de Unidades de Conservação Juréia Itatins; (iii) informou que o Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP) elaborou levantamento das ocupações da Vila Barra do Una, contribuindo para a identificação de seus ocupantes e medição das áreas em 129 lotes, resultando na Portaria FF 076/2009, que listou o rol de ocupantes tradicionais do Mosaico Juréia Itatins, inclusive da Vila Barra do Una; (iv) afirmou que área em questão foi destinada a famílias caiçaras, em ocupação tradicional, nos termos da Portaria FF 076/2009; (v) apesar de haver discordância da Fundação Florestal quanto a estar a área localizada em terrenos de marinha, o que é afirmado pelo ICMBio quanto a estar nos "limites" da APA Cananéia-Peruíbe-Iguape (APA CPI), o próprio ICMBio afirmou que a regulamentação fundiária da área deve obedecer à normatização da RDS, já que não há normatização específica para áreas de sobreposição, como a situação em análise; e (vi) concluiu o membro oficiante que resta confirmada a regularidade de ocupação da área da Vila de Barra do Una por comunidade tradicional de caiçaras, com famílias ocupantes devidamente cadastradas, não se tratando de situação de cessão de uso, mas do tratamento específico concedido pela Portaria Fundação Florestal 76/2009. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000104/2024-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1084 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LOGÍSTICA REVERSA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO ADEQUADA. PNEUS INSERVÍVEIS. INFORMAÇÃO FALSA.** 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a apresentação de informação parcialmente falsa em sistema

oficial de controle, ao deixar de declarar a atividade de importação de pneus e, consequentemente, deixar de promover a obrigatoria logística reversa prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei 12.305/2010, de 972.564,25 (novecentos e setenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro vírgula vinte e cinco) kg de pneus inservíveis, por CNH Industrial Brasil Ltda., fato ocorrido em Sorocaba/SP, tendo em vista que: (i) em que pese o relatório de fiscalização apontar como "potencial" as consequências para o meio ambiente e a saúde pública, o expressivo volume de pneumáticos não destinados de forma ambientalmente adequada revela a necessidade de apuração das medidas implementadas para a efetiva destinação dos pneus inservíveis; e (ii) considerando a unificação das atribuições civil e criminal no âmbito da 4ª CCR, na temática do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, bem como em atenção ao Princípio Eficiência, as promoções de arquivamento dos feitos cíveis deverão demonstrar as ações adotadas no âmbito criminal, com vistas à responsabilização do infrator pelo fato investigado, ou justificativa razoável para não o fazer, nos moldes do Enunciado 55 da 4ª CCR. Precedente: JF/SP-APORD- 5003512-93.2022.4.03.6181 (632ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.023.000045/2021-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1223 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar violação do patrimônio histórico de São Carlos/SP, em razão de obras a serem realizadas pela concessionária Rumo Malha Paulista em trecho urbano, inclusive de transposição da linha férrea, sem prévia discussão e aprovação perante o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Ambiental, sendo o objeto deste procedimento melhor delimitado, para se apurar o cumprimento das obrigações previstas no 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão com a ANTT, consistentes na execução de uma série de obras que objetivam o aumento da capacidade ferroviária, bem como a redução dos conflitos urbanos, nos Municípios de Ibaté, Itirapina e São Carlos/SP, tendo em vista que: (i) inicialmente foi constatado que a área prevista para a transposição da linha férrea se situa em local distante de qualquer edificação histórica, de modo que não haverá lesão ao patrimônio histórico pela realização das obras; (ii) posteriormente a ANTT apresentou a relação de obras que deverão ser realizadas na malha concedida à empresa Rumo Malha Paulista nos três municípios (referente ao 2º Termo Aditivo ao Contrato), e informou que algumas dessas obrigações, consideradas inviáveis, serão substituídas e fizeram parte de acordo homologado pelo TCU (Acórdão 2.472/2023- TCU-Plenário), estando em andamento as tratativas para alteração do portfólio; e (iii) a Prefeitura e a Advocacia-Geral do Município de São Carlos apresentaram a relação de obras em trecho urbano a cargo da concessionária, não se vislumbrando irregularidades para atuação do MPF, até porque cada obra, especificamente, passará por processo de licenciamento ambiental, onde serão apurados eventuais sobreposições com área de interesse do patrimônio cultural federal e serem exigidos os estudos arqueológicos. Precedente: 1.34.008.000385/2022-15 (636ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.040.000041/2023-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1333 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes tipificados nos art. 55 da Lei 9605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, decorrentes de extração irregular de minério, sob responsabilidade da empresa Jorcal Engenharia e Construções Ltda., tendo em vista que, em 15 de fevereiro de 2024, o MPF requisitou a conversão do procedimento em inquérito policial, objetivando apurar a prática, em tese, das condutas que se enquadram nos artigos 55 da

Lei 9605/98 e 2º da Lei 8.176/91, tendo sido o procedimento autuado sob o n.º 5010557-17.2023.4.03.6181., de modo que há duplicidade de procedimentos, pelo que foi determinado o arquivamento do presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR N.º 1.35.000.000875/2023-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N.º do Voto Vencedor: 1114 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CALCÁRIO. FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir do desdobramento da Fiscalização Preventiva Integrada do Rio São Francisco - FPI/SE de 2022 para apurar supostas irregularidades na exploração de calcário pela Empresa Polimix Concreto Ltda., localizada na rodovia SE 202 km 6,5, sn, zona rural de Paracatuba/SE, tendo em vista que: (i) a Equipe Mineração, ao fiscalizar a mineradora Polimix Concreto Ltda, verificou que o empreendimento encontra-se com a Renovação Licença de Operação 105/2022 em vigor e identificou a placa alusiva à licença ambiental nas dimensões mínimas exigidas, mas advertiu para a necessidade de realização de vistoria dos órgãos de fiscalização, o que foi realizado no presente procedimento; (ii) a ANM emitiu parecer técnico informando que a empresa Polimix Concreto Ltda possui processos minerários cadastrados sob números 27218.878013/2003-59 - Portaria de Lavra 180/2012 (DOU de 03/07/2012); 27218.816927/1973-5 - Portaria de Lavra 433/1981 (DOU de 10/04/1981); 27218.878015/2003-48 - Portaria de Lavra 107/2012 (DOU de 07/05/2012); (iii) tendo por base a vistoria realizada em 06/12/2023, a ANM concluiu que as atividades minerárias desempenhadas pela empresa Polimix Concreto Ltda estão sendo conduzidas conforme as Normas Reguladoras da Mineração e os Planos de Lavra relacionados aos Planos de Aproveitamento Econômico; (iv) a Adema realizou vistoria em 21/02/2024 e produziu o Relatório de Fiscalização ambiental - RFA-69094/2024-1393, informando a existência das licenças ambientais para a extração de minério 105/2022; 389/2022; 376/2022, sobre as quais se constatou que a empresa Polimix Concreto Ltda. vem cumprindo com as condicionantes; (v) a Adema observou que a referida empresa protocolou a atualização do Plano de Lavra para as minas Santo Antônio 1 (Licença de Operação 105/2022) e Santo Antônio 2 (licença 389/2022); e (vi) conforme concluiu o membro oficiante, as autarquias que atuaram no presente feito e realizaram vistorias, não relataram quaisquer inconsistências entre a atividade mineradora e as normas vigentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP N.º. JF-CGT-5000019-23.2020.4.03.6135-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – N.º do Voto Vencedor: 1284 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ADQUIRIR PRODUTOS FLORESTAIS POR MEIO DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF) FALSO. DELITOS DO ART. 46 e 69 DA LEI 9.605/98. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ART. 28 A DO CPP. 1. Não cabe propor acordo de não persecução penal, em denúncia oferecida pelos crimes previstos nos artigos 46 e 49 da Lei 9.605/98, em tese, praticados por H.L.C. e sua empresa, Conceicao & Conceicao - Marcenaria E Madeireira Ltda. 2. ME, ao adquirir e receber madeira mediante uso de DOFs (Documentos de Origem Florestal) ideologicamente falsos, 22.145 (vinte e dois mil, cento e quarenta e cinco) m³ de produtos florestais de empresa fantasma, no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) conforme a Procuradora da República oficiante, o caso concreto pode evidenciar insuficiência e inaplicabilidade do instituto, considerando conduta costumeiramente ilícita dos denunciados, com estratégias voltadas a ludibriar a ação fiscalizatória dos órgãos de controle - em pesquisa no sistema interno do MPF*

¿ Sistema Único, além do IPL03/2010, foi encontrado procedimento investigatório contra a denunciada Conceição & Conceição Marcenaria e Madeireira Ltda., que teria declarado falsamente, no sistema CTF/APP do Ibama, o porte econômico da empresa, nos anos de 2013 a 2016 ¿ processo 3439.2019.000006-8, IPL n. 0002/2019; (ii) o pacto se mostra incabível, visto que não estariam presentes os requisitos subjetivos, pois um dos pressupostos para a celebração do ANPP é que a medida mostre-se suficiente para a precaução do crime, o que não se entende presente no caso concreto, estando ausente o requisito do art. 28 A do CPP; e (iii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, não um direito subjetivo do réu, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: '(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.' 2. A 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: 'o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. 3. Voto pelo não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, pois não preenchidos os requisitos do art. 28 - A do CPP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1004613-96.2020.4.01.4101-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1289 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 55 da Lei 9.605/98, 2º da Lei 8.176/91 e 14 da Lei 10.826/2003, por J.O.S., em razão de extração mineral de cascalho e porte ilegal de arma de fogo, em Castanheiras/RO, tendo em vista que: (i) não há na investigação elementos que apontem para a irregularidade da atividade realizada por J.O.S., o qual estava desenvolvendo pesquisa minerária em conformidade com o plano aprovado e autorizado pela ANM; (ii) laudo pericial criminal confirmou que a atividade realizada pelo investigado, de fato, se tratava de pesquisa mineral; (iii) a ANM esclareceu que não houve exploração comercial dos minerais requeridos; e (iv) quanto ao possível delito de porte ilegal de arma de fogo, por não se inserir no âmbito das atribuições dos ofícios da Amazônia Ocidental, o membro oficiante determinou a redistribuição dos autos, após a homologação, a um dos ofícios criminais da PR/AM, para adoção das providências pertinentes a tal crime remanescente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1001893-48.2023.4.01.4200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – **RESERVADO.** **116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000281/2024-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1072 – **Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem o Ministério Público Federal atribuição para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do delito previsto no art.

50-A da Lei 9.605/98, por L. F. S., consistente na destruição de 54,30 (cinquenta e quatro vírgula trinta) hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de Brasileia/AC, tendo em vista que, embora tenha sido apresentado mapa da área com utilização do Sistema Georadar, consta dos documentos anexados ao feito, como o Auto de Infração e o Termo de Embargo, lavrados pelo ICMBio, que a área danificada, de 54,30 ha, está no interior da Resex Chico Mendes (unidade de conservação federal), o que atrai a atribuição do Ministério Público Federal, considerando a ofensa direta a bem da União e interesse de autarquia federal (ICMBio) no caso concreto, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: JF-AC-PDBEAO- 1004518-37.2021.4.01.3000 (618ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000151/2021-50 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1170 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO.* 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da lavra clandestina consistente em extração de material arenoso e terraplanagem, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Camaçari/BA, tendo em vista que: (i) o Procurador oficiente afirmou que foi constatado dano ambiental no local e concluiu por instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, o que se mostra incompatível com a necessária continuidade das investigações para uma possível ação civil pública ou celebração de TAC; (ii) a obrigação pela reparação do dano ambiental é propter rem e, caso não seja possível identificar o autor do dano, a obrigação recairá sobre o dono da propriedade. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao Procurador da República oficiente que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001400/2022-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1205 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. ATERRO EM MANGUEZAL. LIXÃO IRREGULAR A CÉU ABERTO. VALENÇA/BA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental oriundo da extração irregular de areia a fim de realizar aterro em manguezal para construção de casas no Município de Valença/BA, tendo em vista que: (i) o Inema, após fiscalização, não constatou a atividade minerária irregular em questão, em que pese ter verificado a existência de lixão a céu aberto; e (ii) a Prefeitura Municipal de Valença também não identificou aterro de manguezal para construção de casas. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na apuração referente à ocorrência de possíveis danos ambientais oriundos da existência de lixão irregular a céu aberto (lixão de Orobó), em Valença/BA, tendo em vista que: (i) o lixão está situado em área de preservação ambiental estadual (APA de Guaibim); (ii) a SPU informou que a área não é de propriedade da União; e (iii) o Incra não identificou imóveis de seu interesse na área investigada. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento e do declínio parcial de atribuição, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento e da declinação parcial de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.003.000038/2018-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1233 – *Ementa: PROMOÇÃO DE*

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPLEXO PORTUÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o licenciamento e a implantação do Complexo Portuário de São Mateus (CPSM) pela empresa Petrocity Portos, no Estado do Espírito Santo, tendo em vista que: (i) o presente procedimento não tem a finalidade de apurar um fato em si, mas sim de acompanhar todo o processo de licenciamento e implantação do complexo portuário, o que leva a conclusão que o instrumento mais adequado para tal fim é o procedimento administrativo (PA) de acompanhamento; e (ii) o membro oficiante determinou a instauração de PA com idêntico objeto ao desta apuração, para continuidade das diligências cabíveis. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000022/2023-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1252 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). REMETIDO PELA 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para verificar o efetivo cumprimento de sanções pecuniárias oriundas de autos de infração ambiental lavrados em desfavor de sociedade empresária que teria recebido ilegalmente lotes de carvão vegetal em volume superior ao contido nos Documentos de Origem Florestal e DOF, tendo em vista que: (i) o procedimento foi instaurado a partir de deliberação da 4ª CCR (612ª Sessão Revisão-ordinária, do dia 5.10.2022), sucedida no Inquérito Policial 1005912- 47.2020.4.01.3701; e (ii) o Procurador da República oficiante concluiu que não há elementos mínimos para a propositura de ação civil pública ou instauração de inquérito civil, determinando a instauração de PA de acompanhamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.004.000110/2024-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1148 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO ARAGUAIA. INTERVENÇÕES IRREGULARES. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE MATA NATIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98, por J.S.V., por danificar e impedir a regeneração natural de vegetação nativa em área de 0,31 ha (zero vírgula trinta e um) ha, na APP do Rio Araguaia, por meio de edificação irregular, em Araguaiana/MT, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) o membro oficiante determinou a instauração de notícia de fato cível onde serão adotadas as medidas cabíveis em tal âmbito, com a possível remoção das intervenções em APP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.004.000153/2024-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1154 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO ARAGUAIA. INTERVENÇÕES

*IRREGULARES. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE MATA NATIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98, por D.I., por danificar e impedir a regeneração natural de vegetação nativa em área de 0,28 ha (zero vírgula vinte e oito hectares), na APP do Rio Araguaia, por meio de edificação irregular, em Araguaiana/MT, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) o membro oficiante determinou a instauração de notícia de fato cível onde serão adotadas as medidas cabíveis em tal âmbito, com a possível remoção das intervenções em APP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.004.000172/2024-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1260 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO ARAGUAIA. INTERVENÇÕES IRREGULARES. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE MATA NATIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98, por N.V.L., por danificar e impedir a regeneração natural de vegetação nativa em área de 0,21 ha (zero vírgula vinte e um hectares), na APP do Rio Araguaia, por meio de edificação irregular, em Araguaiana/MT, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) o membro oficiante determinou a instauração de notícia de fato cível onde serão adotadas as medidas cabíveis em tal âmbito, com a possível remoção das intervenções em APP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000499/2024-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1327 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. ENUNCIADO 67 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, em Campo Grande/MS, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso o Enunciado 67 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedentes: NF - 1.10.000.000976/2023-85 (637ª SO) e JF-AM-1013440- 83.2020.4.01.3200-INQ (638ª SO). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel.**

Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000064/2022-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1174 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FOGO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de supressão de 13,98 ha (treze vírgula noventa e oito hectares) de vegetação nativa do Bioma Pantanal e 05 (cinco) hectares de vegetação nativa em área de Reserva Legal, com agravante do uso de fogo em período proibido, tendo em vista que: (i) segundo o parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Geoprocessamento do Ministério Público Estadual, o fogo teve início fora dos limites da propriedade, propagando-se em direção à fazenda de forma que não indica responsabilidade direta do proprietário pelas chamas que atingiram a área; (ii) as informações apontam que a região é um setor de frequente ocorrência de incêndios, com episódios repetidos desde 2003, o que caracteriza uma condição ambiental regional de alto risco, independentemente das ações individuais; e (iii) o Procurador oficiante destacou que ausente o nexo de causalidade entre as condutas, comissivas ou omissivas, e o dano apurado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003660/2016-03** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1173 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. BARRAGEM CUIABÁ.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da barragem de mineração Cuiabá, operada pela empresa AngloGold Ashanti S/A, localizada em Sabará/MG, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Mineração - ANM destacou o bom estado de conservação da barragem, bem como, a sua segurança e estabilidade; (ii) a ANM destacou que todas as exigências previstas no parecer técnico 52/2022 foram atendidas pela mineradora; e (iii) a estrutura se enquadra na categoria de risco baixo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.010.000190/2023-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1266 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RELATÓRIO DE MINAS PARALISADAS OU ABANDONADAS.* 1. Não cabe a declinação de atribuições em procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental ou ao patrimônio histórico causado por minas paralisadas ou abandonadas

(Granitos Lindemberg Ltda), localizado no município de Resplendor/MG, tendo em vista que é necessário solicitar informações ao ICMBio, Iphan e ANM sobre a existência de interesse federal sobre o local minerado pela empresa supracitada. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). **128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000823/2023-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. **129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000088/2011-41** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1255 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO RIO XINGU. ASSOREAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais pelo assoreamento do Rio Xingu, às margens do Porto do Município de Vitória do Xingu/PA, na confluência com o Rio Tucuruí e as obras da UHE Belo Monte (região dos tabuleiros, a jusante da foz do Tucuruí), tendo em vista que, segundo membro oficiante: (i) ao longo desses anos (desde 2011) e, com profundas alterações no Rio Xingu, com desvios do seu curso, a instrução assumiu contornos de acompanhamento dos impactos decorrentes da redução da vazão na região da Volta Grande sobre os aspectos hidrossedimentológicos do baixo Rio Xingu, em face dos impactos previstos para a UHE Belo Monte, todavia, foi objeto do IC 1.23.003.000349/2006-65 o Projeto de Monitoramento Hidrossedimentológico, que avalia os impactos da UHE Belo Monte sobre os quelônios na região do Xingu e o cumprimento das condicionantes relativas à sua conservação, bem como a execução dos programas do PBA relativos ao tabuleiro do embaul (com promoção de arquivamento); (ii) por outro lado, foi objeto do IC 1.23.003.000254/2010-28 (arquivado) o acompanhamento do monitoramento da qualidade da água e demais impactos decorrentes da modificação na vazão da Volta Grande do Xingu na região; e (iii) não se justifica o prosseguimento do presente feito, pois o objeto deste procedimento está contido no objeto dos referidos procedimentos, importando em duplicidade de apurações. Precedente: 1.23.003.000139/2016-49 (636ª SO) 2. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.007066/2024-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1274 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, consistente em ter em cativeiro 1 (um) curió (sporophila angolensis) sem anilha, o qual consta na lista de espécies ameaçadas de extinção e 1 (uma) sabiá-poca (turdus amaurochalinus), sem anilha, que não consta entre as espécies ameaçadas de extinção, sem autorização válida, fato ocorrido em Paranaguá/PR, tendo em vista que: (i) os pássaros foram liberados; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000543/2024-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE

ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1139 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PARQUE NACIONAL DO CATIMBAU. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar supostos crimes previstos nos artigos 40, 50-A e 64 da Lei 9.605/98, em virtude da construção de imóvel de alvenaria e do desmatamento de 0,2 ha (zero vírgula dois hectares) de vegetação caatinga, por raleamento e uso de fogo, em unidade de conservação (Parque Nacional do Catimbau), por R. L. S., no Município de Buíque/PE, tendo em vista que: (i) segundo relatório do ICMBio, as consequências para o meio ambiente foram baixas e o agente informou que a atividade foi desenvolvida para sua subsistência; (ii) consta do feito declaração subscrita por indígenas da Aldeia Batinga, a qual pontua que o autuado é indígena e vive da agricultura para sustento da família, sendo que ele tentou autorização para o plantio e construção da casa junto ao ICMBio, mas não obteve sucesso; (iii) o Procurador da República oficiante determinou a instauração de notícia de fato para apuração e eventuais providências quanto à demolição da construção; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.001.000589/2016-40** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1271 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. ESGOTO SEM TRATAMENTO. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO SÃO FRANCISCO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades na construção e no funcionamento do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), bem como eventuais reflexos ambientais no Rio São Francisco, nos Municípios de Curaçá, Remanso e Sento Sé/BA, tendo em vista que necessário solicitar informações à CODEVASF e ao Ibama sobre a existência de efetivo sistema de esgotamento sanitário nos municípios supracitados, bem como, para que informem se há lançamento irregular de esgoto não tratado em rio federal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). **133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000208/2018-24** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1294 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAIS. PONTAL DE MARACAÍPE. MUNICÍPIO DO IPOJUCA/PE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocupação irregular dos manguezais de Pontal de Maracaípe, área de preservação permanente e de domínio da União, pelo empreendimento comercial denominado Bar do Galo, no Município de Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) foi ajuizada Ação Ordinária, processo 0800854-06.2022.4.05.8312, em curso perante a 34ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, manejada por A.L. Lacerda (Bar do Galo) e representante legal em desfavor da União, para afastar o embargo e a ordem de demolição emanados da SPU, comprovar a viabilidade ambiental e social do Bar do Galo e manter o funcionamento do bar no mesmo local, considerando o início das atividades em 1998; (ii) foi juntado no processo judicial o Laudo Técnico 1117/2023-SUPA/ANPA/CNP/SPPEA, emitido pela Perícia Antropológica do MPF, que atesta a tradicionalidade da comunidade de Maracaípe e a relevância do Bar do Galo para as atividades*

sociais e produtivas da comunidade; e (iii) conforme cópia da decisão judicial proferida no processo 0800854- 06.2022.4.05.8312 e juntada neste procedimento, a demanda judicial movida pelo Bar do Galo em face da União abarca integralmente o objeto da investigação, pelo que não há razão para continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº.

1.30.007.000049/2009-54 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1268 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas necessárias à preservação histórica do denominando "Complexo da Pampulha", localizado no município de Paraíba do Sul/RJ, tendo em vista que o presente Inquérito Civil cumpriu o seu objetivo, pois foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o investigado e o Iphan, prevendo a proteção do sítio arqueológico do Complexo da Pampulha. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº.

1.30.008.000150/2023-53 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1275 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SERRA DA MANTIQUEIRA.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente no impedimento à regeneração natural referente a uma área de 0,72 (zero vírgula setenta e dois) hectares, fato ocorrido no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, em Resende/RJ, tendo em vista que: (i) o local foi embargado; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. No âmbito cível, a matéria está sendo tratada no ICP 1.30.008.000139/2023-53, no qual o investigado firmou TAC com o MPF, demonstrando consciência ecológica e interesse em reparar os danos ambientais. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº.

1.30.020.000148/2023-16 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1337 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR E TRANSPORTE DE AREIA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano ambiental decorrente de extração mineral irregular de areia pela empresa Mineração Ilha das Garças Ltda., ocorrida na Estrada Rio-Teresópolis, Km 37 ç Citrolândia, no Município de Guapimirim/RJ, tendo em vista que: (i) consta do apuratório que o procedimento foi lavrado a partir de auto de infração da PRF, relatando autuação de caminhão com excesso de peso, transportando areia oriunda da sociedade empresária Mineração Ilha das Garças Ltda.; (ii) o Inea informou que a empresa possui LO válida e encaminhou relatório de vistoria técnica, realizada em 17/01/2024, o qual não apontou irregularidades e concluiu pela continuidade do processo administrativo de renovação da licença

de operação; (iii) A ANM noticiou que a empresa possui registro de licença prorrogado até 31/03/2024; (iv) o Departamento de Recursos Minerais - DRM/RJ informou que a empresa possui certificado de registro regular; e (v) conforme certificado pelo Procurador da República oficiante, não foram encontradas irregularidades no licenciamento ambiental concedido à empresa em questão e, no tocante ao excesso de peso referente à carga do caminhão, as medidas administrativas adotadas se mostraram suficientes, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000687/2022-38 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1166 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. PRINTS DE GRUPO DE WHATSAPP.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime do art. 29 da Lei 9.605/98, decorrente de vídeos e prints de mensagens postados em grupos de whatsapp que indicariam a caça de animais silvestres, sem a autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autoridade da Polícia Federal pediu reconsideração da instauração de inquérito policial, ao considerar que as imagens enviadas no grupo de whatsapp pelo autuado tinham o status de "encaminhadas", motivo pelo qual não há como afirmar que tais fotografias eram de seu acervo pessoal; (ii) a autoridade policial destacou, ainda, que os fatos foram relatados perante a Polícia Militar (CIPA) em abril de 2019, e somente após quase 4 (quatro) anos chegaram ao conhecimento da Polícia Federal, dificultando a investigação para obter provas da autoria delitiva; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: 1.20.004.000038/2024-80 (637ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001269/2023-

10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1263 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAIS. MARGEM DE RIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. RESERVA EXTRATIVISTA DO PIRAJUBAÉ. FLORIANÓPOLIS/SC. JUDICIALIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar ocupação irregular em área de risco, na área de manguezal do Rio Tavares, com intervenção na Resex do Pirajubaé, em Florianópolis/SC, tendo em vista que a área em questão é a mesma que foi objeto da Ação Civil Pública n.º 5020944-87.2018.4.04.7200, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Florianópolis, conforme cópia da sentença anexada, a comprovar que o objeto deste feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, em consonância com o Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000327/2020-77 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. **140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000142/2024-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1221 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL.*

MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EMBARCAÇÃO. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. PRAIA DE ZIMBROS. BOMBINHAS/SC. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do delito tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98, em razão de o autuado, E. E. B., ter depositado uma embarcação do tipo Hobie Cat. sobre a vegetação de restinga, na praia de Zimbros, Município de Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) o relatório de fiscalização da Famab descreve que, decorrido o prazo concedido para a retirada da embarcação e verificado que não havia sido retirada, foi realizada a retirada da embarcação do local, com auxílio de força tarefa, composta por servidores da Famab e da Secretaria de Obras do Município de Bombinhas, e aplicada multa administrativa ao proprietário; e (ii) concluiu o membro oficiante que não é possível constatar a incidência de tipo penal constante na Lei dos Crimes Ambientais 9.605/98, notadamente o do art. 48, que não se amolda com perfeição, pois no caso concreto - praticado em diminuta área de restinga e por curto espaço de tempo (4 dias), não se pode afirmar que houve impedimento à regeneração da vegetação e sequer há que se falar em plano de recuperação ambiental, diante do ínfimo dano verificado, ressaltando o caráter de ultima ratio do Direito Penal, que deve ser utilizado quando as responsabilizações nas demais esferas, cível e administrativa, não representarem repressão suficiente à conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000656/2016-54** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1270 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. MUSEU DA LÍNGUA PORTUGUESA. ESTAÇÃO DA LUZ/SP.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar as medidas adotadas para restauração do prédio e implementação do museu da Língua Portuguesa, após incêndio na Estação da Luz, em São Paulo, tendo em vista que: (i) as pendências de esclarecimentos acerca da reforma do Museu da Língua Portuguesa foram satisfatoriamente respondidas pela Secretaria de Estado da Cultura do Estado de São Paulo, não mais remanesce situação fático-jurídica apta a justificar o prosseguimento da atuação do MPF; (ii) não foram identificadas irregularidades e houve o esgotamento do objeto do presente procedimento, considerando que o museu encontrase em pleno funcionamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATINGUAPUÁ Nº. 1.34.014.000188/2018-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1318 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO BUQUIRO. APA MANANCIAIS DO RIO PARAÍBA. IMÓVEL. JUDICIALIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar intervenções realizadas em área de preservação permanente às margens do Rio Buquira, no imóvel de propriedade de Jandira Vieira Marcondes e utilizado comercialmente por Leonidas Pereira Gomes - Estrada Rodolfo S. Alvarenga, n. 30, bairro Costinha, no Município de São José dos Campos/SP, interior da APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul, unidade de conservação federal, tendo em vista que: (i) a questão foi integralmente judicializada, por meio do ajuizamento da Ação Civil Pública 5001272-06.2024.4.03.6103, conforme petição inicial juntada ao feito, a comprovar a abrangência do objeto na ação, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR; e (ii) sob aspecto criminal, o caso foi objeto do IPL 0001547-50.2018.403.6103. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **143)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.043.000287/2023-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1315 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. VENDA IRREGULAR DE MADEIRA. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de conduta do artigo 46 da Lei de Crimes Ambientais, em razão da venda de madeira em desacordo com a permissão, licença ou em desacordo com a legislação, pela empresa LGV Industria e Comercio de Madeiras Eireli EPP, uma vez que a fiscalização do Ibama constatou divergência entre o quantitativo de madeira declarado e aquele em estoque na empresa, tendo em vista que, em 18 de março de 2024, o MPF requisitou a conversão do procedimento em inquérito policial, objetivando apurar a prática, em tese, de conduta que se enquadra no artigo 46, da Lei de Crimes Ambientais, tendo sido o procedimento autuado sob o n.º 5010533-86.2023.4.03.6181, de modo que há duplicidade de procedimentos, pelo que foi determinado o arquivamento do presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.004.000027/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1324 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE DO RIO PIAUÍ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar infrações ambientais no entorno da nascente do Rio Federal Piauí, em área localizada na Serra dos Palmares (em Riachão do Dantas/SE), consistentes em represamento para consumo animal e assoreamento, desmatamento com remoção de mata ciliar e construções, além de desvio do leito natural do rio, tendo em vista que: (i) conforme vistoria promovida por agentes da Superintendência de Recursos Hídricos Estadual (em 2022), foi identificado o local do desvio do leito natural do Rio Piauí (à jusante da nascente), mas não foi evidenciada obstrução ou impedimento do fluxo de água, nem qualquer forma de captação, nem para irrigação, sendo que a nascente se apresentava ativa e mantendo o fluxo perene de água, além disso, foi observado que a área de descarga hídrica se manteve convergindo para uma mesma direção, mantendo seu fluxo, apesar do lapso temporal de descaracterização da área, que é utilizada como pastagem; (ii) o Ibama promoveu vistoria em 2023, informando que não há qualquer indício de captação irregular de água na barragem, e no entorno da nascente não foi constatada quaisquer das situações descritas nos relatórios da denúncia original dos autos, nem assoreamento decorrente de atividade antrópica, estando validadas as alterações feita no local ao longo dos anos; (iii) o Ibama informou, também, que foi constatada obra de requalificação urbana no entorno da barragem (Lei 14.285/2021), devidamente licenciada pelo órgão ambiental municipal, sendo possível verificar que a maior parte de área no entorno das obras está sem ocupações, com grande potencial de regeneração natural, existindo, todavia, algumas casas mais próximas à obra, que são regularizáveis perante o município (a quem compete regularizar o ordenamento urbano); e (iv) a Adema informou que coletou amostra de água para análise da qualidade, constando que a água da Barragem está em conformidade com os parâmetros da Resolução Conama 357/2005 e com nível satisfatório de água. Precedente: 1.20.004.000195/2018-47 (636ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1004267-53.2020.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1313 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. SUSCITANTE GABINETE DO OFÍCIO DA AMAZÔNIA*

OCIDENTAL EM BRASÍLIA (PR-AM). SUSCITADO 6º OFÍCIO DA PR-AC. MEIO AMBIENTE. DOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Tem atribuição o suscitado (6º Ofício da PR-AC) para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delito do art. 299 do CPB, em razão da emissão de documentos de origem florestal (DOF), no âmbito da Licença ambiental única (LAU) 68/2015 do Instituto de Meio Ambiente do Acre, entre 2015 e 2016, vinculada à exploração de madeira pela Associação dos Produtores Rurais da Agricultura Familiar do Projeto de Assentamento Extrativista Porto Dias, tendo em vista que: (i) a atividade envolve desde a escolha dos locais de extração (fonte de resíduo), conforme licenciamento ambiental, a efetiva extração (no caso, sem indícios de corte raso), arreste para o pátio, armazenamento e desdobro, cujo carregamento/transporte dos blocos e lenha deve conter a estimativa do volume carregado e a emissão de DOF's, tudo conforme plano operacional anual e de aproveitamento comercial, devidamente monitorado pelo IMAC, que emite relatórios/pareceres, contudo, a emissão de DOF's fraudulentos, que representa a emissão de créditos virtuais ilegais com origem no licenciamento ambiental, se vincula exclusivamente à falsidade dos dados lançados/omitidos no sistema oficial de controle quanto à madeira extraída, não sendo questionado, no caso, se a extração se deu a corte raso; (ii) na ausência de persecução penal de fato descrito como desmatamento a corte raso, a atribuição para processamento do feito deve ser dos ofícios ordinários vinculados à 4ª CCR/MPF, pois, conforme Portaria PGR/MPF 299/2022 (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12), as atribuições dos ofícios socioambientais da Amazônia Ocidental devem ser aqueles de combate ao desmatamento a corte raso, nos termos do art. 1º, II (letras 'a' a 'f'); (iii) na letra 'b' do referido dispositivo, consta que é atribuição dos Ofícios da Amazônia Ocidental Legal, os feitos cíveis e criminais que tratem de fatos subsumidos aos tipos de invasão de terras públicas (art. 20 da Lei 4.947/66) ou de falsidade ideológica e/ou material 'em contexto ambiental', o que deve ser lido como aqueles que possuem correlação com fatos de relevância e natureza ambiental, evidentemente, ligados a indícios de desmatamento a corte raso (caput do inciso II); (iv) interpretação contrária levaria todos os feitos de falsidade ideológica relacionados ao dados lançados no sistema DOF à atribuição especial, sem vinculação específica à apuração de fatos ligados a desmatamentos extremos (onde se suprimiu toda a vegetação); (v) conquanto seja possível uma interpretação extensiva da alínea 'b' do inciso II do art. 1º do dispositivo, deve haver indícios mínimos aptos à investigação de desmatamento a corte raso. Precedente 1.10.000.000829/2023-13 (636ª SO). 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (6º Ofício da PR/AC - GABPR6-LMPS). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1013218-18.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1411 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO ILEGAL DE JOIAS, SEMIJOIAS, OURO E PEDRAS PRECIOSAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial, na parte que apura a extração e o comércio ilegal de ouro, a partir da prisão em flagrante A.B. no aeroporto de Manaus, o qual estava na posse de 0,87 kg (zero vírgula oitenta e sete quilos) de ouro e algumas joias apreendidas, porquanto os atos referentes ao flagrante foram objeto de outro inquérito, que resultou em uma ação penal (APO 0019656-48.2018.4.01.3200), tendo em vista que: (i) os dados colhidos não comprovaram a materialidade de crimes referentes à extração ilegal de minerais, seja a extração direta, seja a integração na cadeia logística (art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º, caput e § 1º, Lei 8.176/91); (ii) conforme mensagens de celular analisadas, o investigado adquiria joias e semijoias de lojas em São Paulo para revenda, corroborando seu interrogatório, todavia, embora a realização desses negócios sem declaração possa indicar a ocorrência de ilícitos tributários, não demonstra a prática de delitos referentes à usurpação de bens da União, pois é perfeitamente possível que as joias fossem fabricadas com ouro legalmente extraído/reaproveitado/adquirido, sendo que a mera posse ou venda de joias desacompanhadas de documentos não implica crime de usurpação de bens da União; (iii) por outro lado, nenhuma das mensagens contém negociação direta com pessoas que retornaram de áreas de garimpo, o que se

verifica comumente em crimes do gênero; (iv) ainda que haja trechos nas mensagens em que são feitas menções a pesos e valores por quilograma, barras de ouro e negociação de diamantes para destino internacional, indicando o comércio de pedras preciosas/ouro, não há indícios sobre a origem desse material e se houve extração no Brasil, sendo que a sua origem pode ser objeto, por exemplo, de garimpos legalizados ou de DTVM's com autorização para venda; (v) não é razoável prosseguir com as investigações, pois eventuais buscas e apreensões certamente não apanhariam equipamentos e ouro/pedras preciosas vinculadas aos fatos em apuração, sendo o caso de aplicação da Orientação 1 da 4ª CCR; (vi) o membro oficiante promoveu o declino do IPL a um dos ofícios criminais da cidade de Guarulhos, para análise de potenciais crimes tributários ou contra o Sistema Financeiro Nacional, em razão de menções nos diálogos que caracterizam os delitos de contrabando/descaminho e operação sem autorização de instituição financeira, além de possível sonegação tributária. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-AP-APORD-1010702-68.2019.4.01.3100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1247 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CULTIVO EM LARGA ESCALA. 1. Não cabe propor acordo de não persecução penal, incidente instaurado no âmbito da ação penal 1010702- 68.2019.4.01.3100, em que foram denunciados os réus J.P.K., R.M.M., S.L. e Agropecuária Tartarugal Ltda., pela prática, em tese, do crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) considerou o membro oficiante que a extensão do dano ambiental (desmatamento em área de mais de 2 mil hectares), o objetivo econômico do delito (implantação de cultivo em larga escala de soja, milho, milhito, sorgo, feijão e pastagem em geral em completa inobservância da legislação ambiental) e a repercussão econômica do fato criminoso (multa ambiental imposta no valor de dez milhões, cento e setenta e sete mil reais em valores não atualizados) indicam não ser o acordo suficiente à reprovação do crime; (ii) o pacto se mostra incabível, visto que não estariam presentes os requisitos subjetivos, pois um dos pressupostos para a celebração do ANPP é que a medida mostre-se suficiente para a precaução do crime, o que não se entende presente no caso concreto, estando ausente o requisito do art. 28 A do CPP; e (iii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: '(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.' 2. A 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: 'o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. 3. Voto pelo não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, pois não preenchidos os requisitos do art. 28 - A do CPP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, pois não preenchidos os requisitos do art. 28 - A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). **148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. JF/CHP/SC-5005692-96.2022.4.04.7202-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -***

ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5000597-72.2024.4.02.5003-*TC - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-5006153-39.2023.4.03.6110-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1308 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 69-A, da Lei 9.605/98, consistente na inserção de informação falsa relativamente ao porte econômico de empresa Fernanda Ferreira Fonseca ME, CNPJ 11.468.783/0001-59 nos Relatórios Anuais de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizados de Recursos Naturais, no Cadastro Técnico Federal, tendo em vista que: (i) a conduta configura mero ilícito administrativo consubstanciado na desatualização do cadastro oficial decorrente do crescimento do negócio, ausente dolo para falsear informações; (ii) configurada somente irregularidade formal, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: PIC 1.15.002.000564/2019-62 (571ª SO, de 05/08/2020). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000528/2024-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – CONFIDENCIAL. **152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000241/2022-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1325 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ILHA DA PEDRA FURADA. VISITAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar cobrança irregular de taxa para acesso à Ilha da Pedra Furada, no Município de Marau/BA, tendo em vista que: (i) foi firmado termo de ajustamento de conduta entre o Ministério Público Federal e o possuidor da área da União, cuja posse é objeto de discussão em âmbito judicial, a fim de que este se comprometesse a não impedir o acesso às praias do local, quer mediante a cobrança de valores ou qualquer outra condicionante, sob pena multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao compromissário, até que sejam cumpridas todas as obrigações, sem prejuízo da execução judicial, conforme cópia do TAC anexada; e (ii) conforme certificado pelo Procurador da República oficiante, houve a divulgação do acordo pelos canais institucionais, a fim de permitir o controle social do cumprimento de suas cláusulas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000172/2020-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1328 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA SERRA GERAL DO TOCANTINS. OCUPAÇÕES IRREGULARES. CADUCIDADE DO DECRETO DE DESAPROPRIAÇÃO. RISCO DE EXTINÇÃO PARCIAL DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar e adotar providências em razão da não desapropriação, pelo ICMBio, de imóveis inseridos na Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, na porção baiana da unidade de conservação, o que possibilitou o ajuizamento de demandas e decisões judiciais reconhecendo a caducidade do decreto de desapropriação em favor*

de fazendeiros, com risco de extinção parcial da UC, no Município de Formosa do Rio Preto/BA, tendo em vista que: (i) os riscos que originaram a instauração deste IC não se concretizaram, haja vista que: a) o órgão ambiental estadual (Inema) está ciente do perímetro da Esec e vem comunicando ao ICMBio sobre eventuais pedidos de licenças ambientais na área da UC, de modo que decisões judiciais que declaram a caducidade do decreto expropriatório não tiveram impacto quanto ao ponto; b) não há notícias de licenças ambientais concedidas pelo Inema ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em áreas abrangidas pela Esec; (ii) no decorrer da apuração, o ICMBio apresentou diversas infrações ambientais (supressões de vegetação e ocupações ilegais) cometidas por particulares como tentativa de fragilizar a concretude da unidade de conservação, motivo pelo qual o membro oficiante adotou diversas providências para atuar de forma específica/individualizada em cada problemática, dentre as quais: a) instaurações de inquérito civis, notícias de fato cíveis e requisições de inquéritos policiais em desfavor dos infratores identificados; b) oferecimento de ação penal em face de E.C.M.L. por supressão ilegal de vegetação em área de 5,36 ha (cinco vírgula trinta e seis hectares), no interior da UC; c) declínio para a PR/TO no tocante à supressão de vegetação irregular na Esec realizada por E.T.P.J., no Município de Mateiros/TO; e (iii) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar as medidas adotadas pelo ICMBio para regularização fundiária e desinstrução da porção baiana da Esec Serra Geral do Tocantins. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000961/2018-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1146 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL OESTE DE CAUCAIA (ASMOC). CHORUME. DECOMPOSIÇÃO DO LIXO TRATADO. POLUIÇÃO.* 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível poluição direta do Riacho Garoto, causada pelo chorume originado da decomposição do lixo tratado no Aterro Sanitário Municipal Oeste de Caucaia e Asmoc, de responsabilidade da Ecofor Ambiental S/A - a competência estaria estabelecida em virtude do mesmo riacho contaminado desembocar no Rio Ceará que banha terras indígenas na região da Caucaia/CE, tendo em vista que, em que pese as razões de arquivamento e o entendimento do Membro oficiante, é necessária a manifestação do órgão ambiental licenciador - Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace), no presente feito, acerca da situação atual do Asmoc (aterro antigo), notadamente se tem sido fiscalizado pela Semace e se atende as exigências desse órgão ambiental no tocante ao controle/monitoramento de poluentes, após o encerramento das atividades de destinação de resíduos em 2021, atestando se são satisfatórias as medidas de controle atualmente adotadas pela Ecofor Ambiental S/A ou quais medidas devem ser adotadas, em caso negativo. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001815/2024-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1400 – Ementa: *DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO E DEPÓSITO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. ENUNCIADO 67 DA 4ª CCR.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, relativamente à compra e depósito de madeira mediante a apresentação de informações falsas no SisDOF, em Minerolândia, Município de Pedra Branca/CE,

tendo em vista q u e : (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Aplicação do Enunciado 67 da 4ª CCR. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001845/2019-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1356 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DE REJEITOS BR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para verificar a efetiva implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) em relação à Barragem de Rejeitos BR, situada no Município de Catalão/GO, sob responsabilidade da empresa Mosaic Fertilizantes S/A, tendo em vista que: (i) a ANM pontuou que a barragem encontra-se em operação com disposição de rejeitos, não havendo obrigação do empreendedor de promover o descomissionamento total da estrutura; (ii) a ANM afirmou, ainda, que na última vistoria não foram identificadas anomalias que pudessem comprometer as estruturas físicas das barragens; (iii) conforme destacado pelo Procurador oficiente, restou demonstrada a implementação adequada da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) em relação à Barragem de Rejeitos BR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000498/2024-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1326 – **Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos no art. 46 da Lei 9605/98 e no art. 299 do CP, referente ao comércio de madeira serrada mediante a apresentação de informações falsas no SisDOF, no Município de Terenos/MS, tendo em vista que, ainda que tal comércio ilícito de madeira caracterize eventual burla ao SisDOF, que por si só não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, no presente caso há indícios de comércio de espécies da flora ameaçadas de extinção (Portaria MMA n.º 148/2022), conforme a planilha anexada ao relatório de fiscalização do Ibama, quais sejam, Jatobá (*Hymenaea parvifolia*), Cedro (*Cedrela fissilis*) e Garapeira (*Apuleia leiocarpa*), justificando o interesse federal na questão, consoante entendimento do Enunciado 49 da 4ª CCR. Precedentes: NF - 1.10.000.000824/2023-82 (633ª SO), NF -

1.16.000.003134/2023-61 (635ª SO) e JF-AM-INQ-1021395- 68.2020.4.01.3200 (638ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000930/2024-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1340 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CELEBRAÇÃO DE ADITIVO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 6º TERMO ADITIVO (TC ÁGUA). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para o acompanhamento do sexto aditivo ao Termo de Compromisso e 6º Termo Aditivo ao TC-Água, acompanhado pelo PA-TAC 1.22.000.004050/2022-67, celebrado entre o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), a Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG), o Estado de Minas Gerais, a Vale S.A. (Vale), a Aecom do Brasil Ltda. (Aecom), a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) e o Município de Brumadinho, tendo como intervenientes os Municípios de Caetanópolis e Paraopeba, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam), a Agência de Bacia Hidrográfica Peixe-Vivo/ Agência Peixe-Vivo, o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas - CBH Velhas e o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba - CBH Paraopeba, com os seguintes objetivos: a) repactuação definitiva de prazos para cumprimento de obrigações previstas nos instrumentos mencionados ("TC Água" e demais aditivos), de forma a garantir maior transparência, previsibilidade e segurança jurídica às partes, bem como ajuste de escopo do Quarto Aditivo e demais obrigações expressamente mencionadas neste aditivo; e b) pactuação de novas medidas de natureza socioambiental, na forma de projetos voltados à temática hídrica e de apoio à população local, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o presente procedimento se encontra em conformidade com a redação do TC e Água e os aditivos anteriormente ratificados; e (ii) procedeu-se à assinatura do aditivo em 16 de novembro de 2023. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000808/2023-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1227 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE CASCALHO. UTILIZAÇÃO EM OBRA PÚBLICA. RODOVIA FEDERAL (BR-352). MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de notícia de fato encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para apurar a extração de cascalho em obra da Rodovia Federal BR-352, sem o devido licenciamento ambiental, no Município de Patos de Minas/MG, tendo em vista que: (i) segundo informações prestadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), o segmento da rodovia em obra não se encontra no âmbito da Portaria Interministerial 01/2020, sendo que os serviços de manutenção realizados não necessitam de licenciamento ambiental, conforme Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad); (ii) a Construtora Centro Leste Engenharia Ltda. esclareceu que a execução da obra se deu segundo a legislação estadual (Lei 22.912/2018) e que o material extraído (cascalho) foi aplicado na manutenção da rodovia; e (iii) a atividade foi licenciada pelo órgão ambiental estadual, com indicação da finalidade pública do cascalho extraído (manutenção de rodovia), sem indícios de comércio irregular do produto mineral. Precedente: JF-JPAINQ-1002560-45.2020.4.01.4101 (630ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta**

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.004.000196/2018-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1300 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO GRANDE. LAGO DE FURNAS. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA/MG. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes da não conclusão das obras do sistema de esgotamento sanitário do Município de Conceição da Aparecida/MG, com possível lançamento de esgoto sem tratamento diretamente no Rio Grande (Lago da Represa de Furnas), caracterizando, em tese, o crime de poluição, descrito no art. 54, da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) segundo o órgão ambiental estadual (Supram Sul de Minas), Relatório Técnico de Fiscalização 007/2020, não há dispensação de efluentes sanitários sem tratamento diretamente nas águas do Rio Grande (represa de furnas), sem registro de dano a bem da União ou a unidade de conservação federal, Terra indígena, Assentamento do Incra ou de qualquer lesão ou ameaça direta a interesse da União a justificar a atuação do MPF na seara ambiental, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5-4ª CCR; (ii) o Relatório do órgão ambiental aponta que os efluentes sanitários, in natura, são lançados diretamente no Córrego do Barreirão e no Córrego Cuiabá, que não pertencem à União; (iii) a Lei 11.445/2007 estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dispõe em seu artigo 8º, inciso I, que o Municípios e o Distrito Federal exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, falecendo ao MPF a atribuição para perscrutar a fiel execução desses serviços; (iv) o convênio firmado com a Funasa em 2012, para execução do Sistema de Esgotamento Sanitário de todo o perímetro urbano do município, foi cancelado por falta de local adequado para instalação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), sem que houvesse qualquer repasse financeiro federal a justificar a apuração pelo MPF; e (v) atendidas as diligências determinadas pelo Colegiado na 548ª Sessão Ordinária, de 09/05/2019, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000142/2015-81** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1354 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. GLEBA CURUÁ. MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de auto de infração lavrado pelo Ibama em 2003, para apurar a responsabilidade civil pela destruição de 22,91 (vinte e dois vírgula noventa e um) hs de mata nativa, sem autorização, na área federal Gleba Curuá, em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que sobreposta à área (AI 390455-D) existia a propriedade Fazenda Pescador, cadastrada em nome de A. B (CAR n. 150997); (i i) o sensoramento remoto apontou que entre 30/05/1999 e 14/09/2003 houve alteração da cobertura vegetal, de floresta para solo exposto, na referida área; (iii) em que pese o entendimento do membro oficiante, a área em apreço é de tamanho considerável e afeta o bioma amazônico, pelo que a temática é prioritária no âmbito do Ministério Público Federal, não se aplicando ao caso o disposto na Orientação 1 - 4ª CCR; e (iv) não obstante o lapso temporal transcorrido e o falecimento do infrator, considerando que a responsabilidade civil pelos danos é de natureza objetiva e propter rem, recaindo sobre o atual titular da área, é prematuro o arquivamento pretendido, devendo serem realizadas diligências para aferir se a área objeto do AI 390455-D permanece sobreposta a propriedade privada e, neste caso, ser buscada a reparação do dano ambiental pela via extrajudicial ou judicial. Precedentes: 1.23.007.000268/2017-88 (569ª SO); 1.20.002.000134/2021-03 (611ª SO); 1.13.000.002094/2022-61 (626ª SO); JF-AC-INQ- 1003822-**

35.2020.4.01.3000 (595ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001578/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. 163) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000118/2021-17 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1250 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO. PROGRAMA CAMINHOS DE PERNAMBUCO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ao patrimônio arqueológico, provocados pelo programa denominado "Caminhos de Pernambuco" e executado pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco ç DER/PE, consistente na realização de obras de pavimentação, em desacordo com a Instrução Normativa 1/2015 do Iphan, que podem impactar diretamente sítios arqueológicos da região, no Município de João Alfredo/PE, tendo em vista que: (i) o DER/PE informou que não foi localizado sítio arqueológico na rodovia PE-088 e que a Agência Estadual de Meio Ambiente ç CPRH concedeu licença de instalação ao empreendimento; (ii) o Iphan confirmou não haver sítios arqueológicos cadastrados no Município de João Alfredo, todavia há necessidade de avaliação de impacto aos bens culturais no licenciamento ambiental; (iii) com relação à Instrução Normativa 1/2015, a autarquia federal esclareceu que consta lista indicativa de empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio arqueológico, mas não há legislação que vincule o órgão estadual, que segue seus critérios para estabelecer em quais empreendimentos deve haver a manifestação do Iphan; (iv) a CPRH noticiou que o programa çCaminhos de Pernambucoç foi instituído pelo Decreto Estadual 48.783/2020, bem como esclareceu que, quanto aos estudos de avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico, no âmbito do licenciamento ambiental, solicita ao empreendedor que realize os estudos relativos ao Patrimônio Cultural, com vistas à avaliação do impacto do empreendimento sobre os bens culturais acautelados em âmbito federal, nos termos exigidos pelo Iphan; e (v) conforme certificado pelo Membro oficiante, a adoção das medidas administrativas pelo Iphan, no sentido de aperfeiçoar a comunicação entre o órgão ambiental licenciador de obras são suficientes, sendo que não há registro de irregularidade na atuação das instituições e dos entes municipais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003082/2023-87 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1339 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. FAIXA DE DOMÍNIO. RODOVIA FEDERAL (BR-101). MUNICÍPIO DE GOIANA/PE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposta construção irregular na faixa de domínio da Rodovia Federal BR-101, consistente na ampliação de imóvel comercial denominado çBorracharia e Vulcanização", no Município de Goiana/PE, tendo em vista q u e : (i) o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) informou que cientificou o município, bem como emitiu auto de infração em desfavor do proprietário do imóvel, com aplicação de multa por ocupação ilegal de faixa de domínio, nos termos da Resolução 7/2021; (ii) a autarquia esclareceu que, caso não haja regularização da situação do imóvel por meio de procedimento administrativo, a questão será encaminhada à PRF-5ª Região-PGE-AGU para judicialização; e (iii) a Procuradora da República oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar adoção de*

providências pelo Dnit, a fim de regularizar a situação do imóvel, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000086/2024-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1372 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. ARMAZENAMENTO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar o armazenamento irregular de agrotóxicos, fato constatado na empresa Agrícola Salutaris Ltda., Município de Afonso Bezerra/RN, tendo em vista que: (i) o local de ocorrência do fato é propriedade privada, não está inserida em área de domínio federal, o produto é nacional, nada indicando haver transnacionalidade da conduta, inexistindo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, CF/88 e Enunciado 5-4ª CCR; (ii) a mera presença do Ibama, seja como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que efetiva ou potencialmente possam causar dano ao meio ambiente, por si só, não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal; e (iii) compete aos Estados fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno de agrotóxicos, nos termos do art. 9º da Lei 14.785/2023. Precedente: JFG/TOINQ-1000195-60.2021.4.01.4302 (585ª SRO, de 07/04/2021).* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000094/2024-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1396 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOSTA. USO DE PETRECHO PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime do artigo 34, II, da Lei 9.605/98, por parte de J.M.N., a bordo da embarcação Presidente Juscelino, consistente na pesca ilegal de lagosta, utilizando aparelhos e métodos não permitidos (mergulho utilizando compressor de ar comprimido e mangueira), na Praia de Barreiras, no Município de Macau/RN, tendo em vista que: (i) não houve apreensão de espécimes da pesca proibida por mergulho e dos petrechos empregados, patente assim a ausência de materialidade delitiva do crime do ambiental; e (ii) não há registro no feito de danos efetivos à fauna e flora ou à unidade de conservação, nem há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: NF - 1.28.000.000964/2023-16 (627ª SRO de 16.8.2023) e NF - 1.26.000.000348/2024-11 (638ª SRO- 17.4.2024).* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000108/2024-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1385 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. PETROBRAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar descarga irregular de descarga de 0,002 m³, correspondente a 2 L (dois litros) de água*

oleosa na plataforma Agulha 1 (campo Agulha/ Bacia Potiguar), na cidade de Galinhos-RN, em desacordo com o licenciamento e legislação ambiental, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa (R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)), para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.001740/2024-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1331 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA GERAL. CANYON FORTALEZA. SALTO DE PARAQUEDAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental pela conduta de realizar um salto de basejump (de paraquedas), em 12/01/2024, utilizando a base/plataforma de lançamento de uma tirolesa (instalada/autorizada) no Canyon Fortaleza, no Parque Nacional da Serra Geral, sem autorização da autoridade competente, tendo em vista que: (i) conquanto o autuado seja reincidente, nota-se não haver comprovação de que o pouso tenha ocorrido na Unidade de Conservação e de que esta tenha sofrido algum dano ambiental pela conduta, inclusive porque não houve vistoria para essa finalidade; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000255/2021-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – **RESERVADO.. 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001453/2021-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1377 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MAR. ZONA SUL. RIO DE JANEIRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre poluição gerada pelo descarte de esgoto sanitário sem tratamento no mar, causando proliferação de macrófitas nas praias de mar aberto da zona sul do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) quanto à análise da pluma de sedimentos e da avaliação sobre possíveis vazamentos no sistema de emissários, verifica-se que a questão foi judicializada por parte do MPF em face da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (Cedae), Águas do Rio, (ACP 0776773-81.1900.4.02.5101), para proceder ao tratamento primário e secundário do esgoto proveniente da Região da Barra da Tijuca e Jacarepaguá, nos moldes do Enunciado 11/4ª CCR; (ii) o funcionamento do emissário de Ipanema também é objeto da ACP 0004719-90.1999.4.02.5101 em desfavor da Cedae e do Estado do Rio de Janeiro para efetuarem à troca de todos os pilares de sustentação da tubulação de esgoto, bem como realizar o tratamento preliminar completo dos detritos e pagar indenização no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), à luz do Enunciado 11/4ª CCR; e (iii) a poluição hídrica em uma metrópole como o Rio de Janeiro tem diversas causas, que incitam a atuação do MPF em várias frentes para prevenir e atuar em caso de omissão verificada do Poder Executivo, como o despejo de lodo contaminado por metais pesados na Barra da Tijuca, objeto da ACP 5078891-77.2020.4.02.5101, conforme confirmado no Sistema Único e de esgoto não tratado proveniente das favelas (ICP 1.30.001.002394/2019-54), não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos no momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela**

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000050/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1248 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. UHE ILHA DOS POMBOS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar situação de segurança e estabilidade da barragem de água ou de resíduos de recursos minerais da UHE de Ilha dos Pombos, localizada no Município de Carmo/RJ, de responsabilidade da Light Energia S.A., considerando a classificação de alto e médio risco de dano potencial associado pela Agência Nacional de Águas (Ana) e que a temática está relacionada à vida humana e à integridade ambiental, necessária a adoção de medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção, no que for cabível, tendo em vista que: (i) consta recomendação "R2" da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), consistente no seguinte: ¿R.2 - no prazo de manifestação, a empresa deve apresentar as informações atualizadas sobre os representantes e responsáveis técnicos da usina. Além disso, deverão ser apresentadas informações sobre cada município afetado (ZAS e ZSS, conforme parágrafo 40), sobretudo quanto: - A existência de defesa civil estruturada; - A existência de plano de contingência; - A integração entre o plano de contingência do município e o PAE; - O cadastro de famílias potencialmente impactadas; e - Sistemas de alerta e pontos de encontro.¿; (ii) conforme manifestação da referida agência reguladora, por meio da Advocacia-Geral da União (AGU), em ofício acostado, verificou-se o seguinte: ¿Foi orientado que as informações solicitadas fossem incorporadas ao Plano de Ação de Emergência (PAE). Além disso, observou-se que foram encaminhados os nomes dos responsáveis técnicos, mas não o do representante legal, diante do que deve ser atualizada a manifestação de ciência do representante do empreendedor pela elaboração do Plano de Segurança de Barragens (PSB) (§ 5º do art. 8º da Lei nº 12.334, de 2010).¿; (iii) necessária, portanto, a realização de diligências perante a empresa responsável para esclarecer sobre a atualização da manifestação de ciência do representante do empreendedor pela elaboração do Plano de Segurança de Barragens (PSB), conforme recomendação "R 2" da Aneel; e (iv) verificar se as exigências elencadas na NT 01/2020 - 4ª CCR foram atendidas. 2. Conquanto a NT 01/2020 - 4ª CCR tenha dado ênfase às barragens de mineração, não descuidou de orientar que se faça a investigação sobre os riscos de segurança de outras espécies de barragens e demais finalidades de reservatórios, tais como que se destina à acumulação de água (Item 6 da NT 01/2020 - 4ª CCR), à medida que se lhes aplicam as disposições da Lei n.º 12.334/2010. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000045/2023-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1189 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. GASODUTO. PETROBRAS. DESCUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o descumprimento, por parte da Petrobras, da Condicionante 2.14 da Licença de Operação 1324/2016, 1º Renovação-4ª Retificação, Processo de Licenciamento Ambiental 02022.001184/2010-82, relativo à desapropriação e manutenção desabitado de um corredor de 180 metros de largura a partir do eixo do gasoduto Rota 2, na localidade Lagomar, Município de Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública, processo 5000431-26.2023.4.02.5116/RJ, em curso perante a 1ª Vara Federal de Macaé/RJ, de autoria da Associação dos Moradores do Balneário Lagomar em face do Ibama e da Petrobras, que pede a suspensão da condicionante 2.14 da Licença de*

Operação 1324/2016-1ª Renovação-4ª Retificação, até ulterior deliberação judicial; (ii) o MPF ajuizou outra ACP, processo 001627-93.2002.4.02.5103, em face do Município de Macaé, que versa sobre parcelamento irregular do solo e implantação do loteamento Balneário Lagomar, na zona de amortecimento do Parque Nacional Restinga de Jurubatiba, constando sentença parcialmente procedente, transitada em julgado desde 14/07/2008, que determina ao Município desocupar/desapropriar a área, para viabilizar a implementação da Zona de Amortecimento do Parna e, após, nessa área, executar o Projeto Complexo Municipal Jurubatiba Sustentável, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); (iii) foi instaurado o Procedimento Administrativo 1.30.015.000668/2020-55, para acompanhamento da implementação pela Prefeitura de Macaé do projeto de urbanização de área marginal ao Parna Restinga de Jurubatiba localizado no Balneário do Lagomar, referente à decisão na ACP 0001627-93.2002.4.02.51032, onde foi constatada a sobreposição da área a ser desapropriada pelo Município por força da ACP com a área a ser desapropriada pela Petrobras em virtude do cumprimento da Condicionante 2.14 Licença de Operação 1324/2016, 1ª Renovação, 4ª Retificação; e (iv) desnecessária a manutenção desta nova via de investigação de natureza cível, sob pena de bis in idem, considerando-se as medidas adotadas nas ações judiciais e no processo administrativo, conforme andamentos disponíveis no Sistema Único. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001262/2021-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1406 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAIS. PRAIA DO SACO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ATERRAMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a implantação irregular de estruturas (píeres) em área de preservação permanente e o aterramento de manguezal, na Praia do Saco, Bairro da Tapera, na cidade de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) foi ajuizada Ação Civil Pública 5010327-58.2024.4.04.7200, em curso perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Florianópolis/SC, em desfavor do Município e fundação municipal ambiental (Floram) para desocupação do manguezal mediante demolição da ocupação irregular, com retirada dos entulhos e do aterramento, e recuperação da área degradada mediante PRAD, dentre outros pedidos; e (ii) foi juntada a petição inicial da ACP, nos termos do Enunciado 11 - 4ª CCR, cuja leitura evidencia que a demanda abarca integralmente o objeto dos autos, pelo que não há razão para continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000269/2022-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000043/2024-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1215 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRAIA. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE ESGOTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar poluição hídrica causada pela presença de esgoto nas Praias de Bombas, Bombinhas e Praia do Mariscal, no Município de Bombinhas/SC, causando baixa balneabilidade, tendo em vista que: (i) o Município vem promovendo fiscalizações rotineiras em locais próximos aos pontos de coleta, a fim de identificar eventuais ligações clandestinas ou descarte irregular de efluentes; (ii) a concessionária Águas de Bombinhas tem atuado em conjunto com a Divisão de Saneamento do município, com vistas a coibir tais irregularidades, e vem promovendo a implantação da rede coletora de esgoto municipal; (iii) a Fundação Ambiental Municipal informou que em operações

de fiscalização conjunta com a municipalidade e a Superintendência de Saneamento, titulada 'Operação Língua Negra', foram identificados lançamentos de efluentes não tratados, oriundos dos Edifícios, sendo lavradas autuações. 2. Necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das medidas a serem adotadas pelos condomínios autuados, até a efetiva correção do esgoto lançado em área de praia. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000068/2024-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1419 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. DISPOSIÇÃO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada, a partir de representação formulada pela Associação Ambiental de Bombinhas Garapuvu, para apurar disposição irregular de resíduos sólidos em área de preservação permanente, margem de rio, área inserida em terrenos de marinha, pela Secretaria Municipal de Obras do Município de Bombinhas, no bairro de Zimbros, em Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) conforme a Fundação de Amparo ao Meio Ambiente de Bombinhas (Famab), foi lavrada a intimação 0532/2023 para a retirada do material, em um prazo de 48 horas, havendo a responsável efetuado a retirada do material depositado; (ii) no tocante aos materiais depositados no local provenientes de um reparo no asfalto da via pública, possivelmente pela empresa que está efetuando o reparo, foi aberto procedimento administrativo para buscar a reparação do dano e recuperar a área diretamente afetada - Auto de Constatação de Infração 1205/2024 e Intimação 534/2024; e (iii) não há omissão do órgão dotado do poder de polícia, que realizou fiscalização e adotou as medidas administrativas pertinentes, pelo que não se vislumbra a adoção de medida adicional, extrajudicial ou judicial, pelo MPF, no presente caso. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000078/2024-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1240 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. APRESENTAR INFORMAÇÃO PARCIALMENTE OMISSA EM SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. IMPORTAÇÃO DE PNEUS E SIMILARES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime previsto no art. 69-A da Lei 9.605/98 consistente em apresentar informação ambiental parcialmente omissa em sistema oficial de controle, ao deixar de declarar a atividade 21-45 referente à importação de pneus e similares - Resolução CONAMA 416/200, em inscrição ativa do Cadastro Técnico Federal (CTF), em Itajaí/SC, tendo em vista que: (i) não houve dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) o tipo penal do art. 69-A, da Lei 9605-98, exige a inserção das informações falsas em eventual estudo, laudo ou relatório, o que não ocorreu no presente caso, em que os dados foram inseridos em sistema oficial de controle (CTF). Precedente: JF-AL-0810137- 53.2021.4.05.8000-INQ (627ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000033/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1228 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PROJETO DE

ASSENTAMENTO DO INCRA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÃO DE CARVOARIAS CLANDESTINAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar instalação irregular de carvoarias no Projeto de Assentamento Horto Florestal Brasília Paulista, bem como acompanhar o processo de licenciamento ambiental do referido assentamento, no Município de Cabrália Paulista/SP, tendo em vista que: (i) as carvoarias clandestinas foram demolidas pela atuação do Incra, com acompanhamento do órgão ambiental estadual (Cetesb); (ii) a Cetesb informou que não era mais necessário realizar licenciamento de assentamentos de reforma agrária, em decorrência dos efeitos do julgamento da ADI 5546/DF e esclareceu que o licenciamento de empreendimentos relacionados com a infraestrutura, pedidos de autorização de supressão de vegetação ou intervenções em áreas de preservação permanente devem ser solicitados em processos específicos; e (iii) a questão de outorga de poços no referido projeto de assentamento está sendo acompanhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.009.000104/2016-76** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1253 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. SÍTIO ARQUEOLÓGICO LAGOA SÃO PAULO 02. ENCOSTAS DA UHE SÉRGIO MOTTA. PROCESSOS EROSIVOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de cópia parcial da ACP 0002253-31.2003.403.6112, movida pela Fazenda Pública da Estância Turística de Presidente Epitácio em face da Companhia Energética do Estado de São Paulo- Cesp e Ibama, para aferir responsabilidade(s) em razão de falta de proteção das encostas da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera), a impactar o Sítio Arqueológico Lagoa São Paulo 02, localizado à margem esquerda do Rio Paraná, no município de Presidente Epitácio/SP, tendo em vista que: (i) as encostas localizadas nas proximidades do sítio arqueológico foram objeto de obras para contenção dos processos erosivos e, por consequência, resguardo ao patrimônio arqueológico; (i i) consoante o Relatório de Vistoria 20/2023- Cohid/CGTef/Dilic (Ibama), a obra prevista para o ponto Sítio Arqueológico foi devidamente implantada pela concessionária Auren Energia e deverá conter o avanço do processo erosivo que ocorria no local, resultando na estabilidade do talude, agora alteado, revestido em rocha e com dispositivos de drenagem de águas pluviais instalados, sendo que o ponto continuará sendo monitorado no âmbito do processo de licenciamento ambiental da UHE Porto Primavera, por meio do Programa de Monitoramento de Encostas Marginais e Controle de Processos Erosivo; (iii) conforme concluiu o membro oficiante, houve o saneamento da irregularidade apurada, ressaltando a área de encostas em que está localizado o sítio arqueológico está abrangida na ACP 0002253-31.2003.4.03.6112, em fase de cumprimento de sentença, movida contra a CESP e o IBAMA para reparação de danos causados por processos erosivos desencadeados pela formação do reservatório da UHE Porto Primavera; e (iv) está em andamento o PA 1.34.007.000228/2023-09 para acompanhar as medidas efetivas adotadas pelo IBAMA e pela CESP acerca do Programa de Monitoramento de Encostas Marginais e Controle de Processos Erosivos da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000587/2022-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1297 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. SEDE DO INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE SÃO VICENTE/SP. CONSTRUÇÃO TOMBADA. PODA DAS ÁRVORES. RISCO DE DANO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os riscos de danos decorrentes da**

ausência de poda das árvores existentes no imóvel tombado situado na Rua Frei Gaspar, 280, Centro, São Vicente/SP, que abriga o Instituto Histórico e Geográfico de São Vicente, tendo em vista que, conforme apurado pelo Membro Oficiante, foi realizada a poda das árvores e manutenção do entorno do imóvel tombado, sem registro de dano ou de ameaça ao patrimônio histórico-cultural, não se vislumbrando, ao menos neste momento, omissão do serviço público nem a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. 1.34.017.000012/2024-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1299 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. ENUNCIADO 68 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos ao nascimento de 3 (três) aves silvestres no criadouro, por M. I. B. T., em Araraquara/SP, fato constatado em 18/12/2023 no âmbito da Operação Inopinus, tendo em vista que: (i) o relatório de fiscalização do Ibama não faz menção à espécie de ave silvestre constante da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de serem oriundas de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, aplicando-se ao caso o enunciado 68 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPF e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF, Recurso NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26, Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000013/2020-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1363 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TERRENO DE MARINHA. CENTRO NÁUTICO. GTI-MARINAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental e patrimonial do empreendimento Centro Náutico Ilhabela junto aos órgãos competentes, CETESB e SPU, conforme plano de trabalho ¿GTI Marinas¿, tendo em vista que: (i) ficou comprovada a aprovação da construção da garagem náutica, pelo Município de Ilhabela em 01/08/1989, portanto anteriormente à publicação da Res. Conama 303 de 20 de março de 2002; (ii) as estruturas da marina estão distantes aproximadamente 120 metros do ribeirão água branca e o local é totalmente desprovido de cobertura florestal nativa, ou seja, não interfere em área de preservação permanente; e (iii) foi emitida pela CETESB licença de operação válida até 30/09/2026. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-IPL-1027052-34.2020.4.01.3800 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. JF-RO-1007719-35.2021.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/SGO/PE-0800043-70.2022.4.05.8304-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000872/2021-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000113/2023-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 707 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO SÃO FRANCISCO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado, a partir da remessa de cópia de relatório lavrado durante a 11ª etapa da Fiscalização Preventiva e Integrada na Bacia do Rio São Francisco em Alagoas, para apurar danos ambientais em razão da construção de uma cerca, com parte em alvenaria/concreto, localizada às margens do Rio São Francisco, em Delmiro Gouveia/AL, tendo em vista que: (i) é necessária a retirada da intervenção irregular, sendo do titular da área a responsabilidade pela medida (ii) a área à margem do Rio São Francisco é presumidamente pertencente à União, a quem compete a adoção da medida, caso não identificado o possuidor/agente poluidor; (iii) conquanto a fiscalização tenha ocorrido em conjunto com agentes do Ibama, SPU, IMA/AL e PMAmb, a intervenção foi constatada por avistamento, não tendo sido adotadas maiores diligências na oportunidade, de modo que deve ser diligenciado junto à PMAmb, o IMA/AL e o órgão ambiental municipal a fim de que promovam fiscalização no imóvel, visando obter os dados pessoais de eventual possuidor, a fim de lhe atribuir a responsabilidade pela remoção; (iii) além disso, segundo o Ibama, existem edificações no imóvel rural que estão inseridas na APP do lago da UH de Paulo Afonso, as quais devem ser apuradas. Precedente: 1.35.000.000997/2023-21 (634ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se o encaminhamento do feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000114/2024-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.000426/2024-72 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1336 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE OURO. GARIMPO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada, a partir de representação anônima, para apurar a prática de crimes dos art. 55 da Lei 9605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, na qual o noticiante relatou à Polícia Federal que M. de O. estaria extraindo ouro ilegalmente em garimpo situado no Município de Serra do Navio/AP, tendo em vista que: (i) o único elemento de informação é a notícia anônima que, por si só, não traz informação consistente acerca do suposto crime, como local exato de ocorrência, bem como não há outros elementos que possam justificar uma possível investigação; (ii) conforme o membro oficiante, diante da ausência de elementos mínimos que inviabilizam o estabelecimento de uma linha investigativa eficaz, a notícia de fato deve ser arquivada. 2. Com relação ao relato de fraudes, desvio de recursos com esquema de combustíveis, existência de servidores fantasmas na prefeitura de Pedra Branca do Amapari/AP e lavagem de dinheiro, a matéria é alheia à atribuição*

desta 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.001.000322/2016-61** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1261 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). PROJETO DE ASSENTAMENTO RANCHO ALEGRE. INCRA. MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades em edificações localizadas em áreas de preservação permanente na localidade de Rancho Alegre, no município de Mimoso do Sul/ES, tendo em vista que: (i) conforme reconheceu o Incra, no momento em que a autarquia estruturou o Projeto de Assentamento Rancho Alegre houve equívoco ao escolher sua estruturação em forma de agrovila, o que fez com que inúmeras famílias construíssem suas residências em APP, no interior do PA; (ii) segundo concluiu o membro oficiante, no tocante às edificações já existentes, considerando que o PA Rancho Alegre foi constituído no ano de 1998, e, ao menos desde 2007, tem-se buscado resolver a questão, as construções e atividades no local datam de momento anterior a 22 de julho de 2008, sendo que, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei 12.651/2012, tal situação caracteriza área rural consolidada, com ocupação antrópica, situação destacada pelo Incra; (iii) consoante relatório do Incra, as construções remanescentes são de pessoas hipossuficientes e incluem um Posto de Saúde Municipal e a Escola MEB Rancho Alegre, o que, segundo o membro oficiante, reafirma a necessidade de juízo de ponderação no caso concreto, que leve em consideração os danos efetivos que possam ser causados às pessoas que residem no assentamento, em caso de medidas de remoção das edificações em APP, bem como considerando a previsão normativa contida nos artigos 3º, IV e 61-A, da Lei 12.651/12; e (v) quanto à necessidade de fiscalização e impedimento de que novas construções/ampliações sejam realizadas, e demolição das propriedades abandonadas, salientou o membro oficiante a necessidade de continuidade da atuação ministerial, de forma a evitar novos danos ambientais, em razão do que foi extraída cópia integral do procedimento e instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 4ª CCR, para: "Acompanhar as atividades de fiscalização e monitoramento exercidas pelo INCRA no PA Rancho Alegre, no município de Mimoso do Sul/ES, em especial no sentido de que sejam impedidas as construções de novas edificações no interior de APPs, que comprometam o meio ambiente". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.004.000173/2024-25** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1259 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO ARAGUAIA. INTERVENÇÕES IRREGULARES. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE MATA NATIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98, por C.S.B., por danificar e impedir a regeneração natural de vegetação nativa em área de 0,37 ha (zero vírgula trinta e sete hectares), na APP do Rio Araguaia, por meio de edificação irregular, em Araguaiana/MT, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) o membro oficiante determinou a instauração de notícia de fato cível onde serão adotadas as medidas cabíveis em tal âmbito, com a possível remoção das intervenções em APP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses**

de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.004.000215/2023-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1067 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO ARAGUAIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar os delitos tipificados no art. 38 e no art. 48 da Lei 9.605/98 por danificarem e/ou impedirem a regeneração de 1,12 (um vírgula doze) ha da vegetação nativa, situada na APP do Rio Araguaia, PA Volta Grande, em Araguaiana/MT, tendo em vista que: (i) o local em comento foi embargado, facilitando, assim, a recomposição natural desse perímetro; (ii) não há evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF; e (iii) no caso de eventual proposta de ANPP, constariam as mesmas obrigações, objeto das ações civis públicas (reparação do dano e pagamento de prestação pecuniária), visto que as penas são mínimas dos referidos crimes e praticados sem violência ou grave ameaça, uma vez que a responsabilidade civil está sendo apurada na NF 1.20.004.000093/2024-70, desse modo, o Procurador oficiante considerou que as medidas citadas são suficientes para a prevenção e repressão do ilícito ambiental, em consonância com a Orientação 01/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.005.000146/2016-32** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1238 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ADITIVO. MEIO AMBIENTE. IMPACTOS ADVINDOS NO PA BELEZA. IMPLANTAÇÃO DA PCH ZÉ FERNANDO. RIO SÃO LOURENÇO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Incra, a empresa Geraoeste Usinas Elétricas do Oeste S/A e o Ministério Público Federal, em 22 de julho de 2008, a respeito dos impactos advindos no PA Beleza em razão da implantação da PCH Zé Fernando, no Rio São Lourenço, no município de Jaciara/MT, tendo em vista que, após retorno dos autos (635ª SO): (i) no evento 217 consta o comprovante de pagamento do montante de R\$ 212.697,00 (duzentos e doze mil seiscientos e noventa e sete reais), em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), em cumprimento ao item 3 da Cláusula Segunda do TAC, após o 1º Termo de Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta (Evento 196), que fixou a obrigação de pagamento do valor em substituição à cláusula que definia elaboração de Georreferenciamento e PRAD do Assentamento Beleza limitado ao valor de R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais); e (ii) concluiu o membro oficiante que não há justificativa para manutenção do procedimento, pois exauriu seu objeto ante o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000492/2024-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1234 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível desmatamento de 6,86 (seis vírgula oitenta e seis) ha de vegetação nativa sem autorização ambiental, ocorrido no Assentamento Patagônia e vinculado ao Incra,*

situado em Terenos/MS, tendo em vista que: (i) as supressões ocorreram em locais remanescentes de vegetação nativa e destinados à subsistência de famílias vulneráveis, não havendo indícios de que tenha existido dano em área de reserva legal ou em área de preservação permanente, consistindo apenas corte seletivo de mata para a subsistência; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) não há dano a ser reparado, uma vez que as áreas internas dos lotes são destinadas à exploração dos assentados, consistindo a irregularidade na falta de prévia comunicação/autorização administrativa para o desmatamento, ausente, portanto, motivos para a continuidade desse apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001827/2017-74** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1281 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE CÓRREGO. BARRAMENTO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL MORRO DA PEDREIRA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental em razão da construção de barramento de concreto com muro de arrimo e concretagem do leito regular do Córrego José Coelho irregularmente, situada no interior da APA Morro da Pedreira, no Município de Jaboticatubas/MG, tendo em vista que a barragem foi retirada e os prejuízos ambientais estabilizados, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003597/2016-05** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1307 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM RAPAUNHA. NOVA LIMA/MG.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança da Barragem de Mineração Rapaunha, operada pela empresa Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S/A, localizada no Município de Nova Lima/MG, tendo em vista que: (i) quanto à existência de falhas na proteção de taludes e paramentos, bem como a presença de trincas na estrutura, a ANM informou que o empreendedor realizou as correções e recuperações necessárias visando à manutenção da citada barragem; e (ii) a ANM esclareceu que a Barragem Rapaunha: a) se encontra sem nível de alerta ou emergência, b) possui estabilidade atestada pela Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) de 29/09/2023; c) possui Plano de Ação de Emergência de Barragem de Mineração (PAEBM) considerado em conformidade com a legislação vigente e operacional em sua aplicabilidade em situações de emergência, de acordo com a Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO) emitida em 07/11/2023. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004091/2022-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1343 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL HISTÓRICO, MATERIAL E IMATERIAL. LARGO DO ROSÁRIO. BELO HORIZONTE/MG.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ao patrimônio cultural histórico e imaterial, bem como irregularidade pela ausência de autorização do Iphan para a intervenção, consistente

em uma construção residencial localizada na interseção entre as Ruas Timbiras e da Bahia, em Belo Horizonte/MG, em área de suposto cemitério do povo preto do século XIX no Largo do Rosário, situado na Rua da Bahia, n.º 1.403, local onde existiu a capela de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos (inaugurada em 1819) e o cemitério dos irmãos pretos da Irmandade (próximo à Igreja de Boa Viagem), autorizado pela coroa de Portugal, tendo em vista que: (i) após a paralisação da obra a empreendedora apresentou Projeto de Pesquisa Arqueológica, o qual foi aprovado pelo Iphan, o qual, mais tarde, informou que não foram apresentados indícios materiais que permitissem a caracterização do local como um bem protegido pela Lei 3.924/61, conforme resultados preliminares do Projeto de Pesquisa Arqueológica, Relatório Final e Parecer Técnico, não havendo indícios, também, de que as intervenções tenham ocasionado danos ao patrimônio arqueológico; (ii) a Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público do Município esclareceu que as pesquisas e estudos não apontaram o local exato onde estaria o Largo do Rosário (que teria sido edificado no século XIX), estando o empreendimento fora da área protegida; (iii) houve posterior arquivamento do processo administrativo/Iphan para a autorização à intervenção, pois foi considerada suficiente a documentação apresentada pela empreendedora (Parecer Técnico 7/2024), não restando óbices ou pendências relacionadas ao Patrimônio Arqueológico. Precedente: 1.30.002.000036/2022-01 (635ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.000.004653/2018-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 796 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. MINERAÇÃO. ATIVIDADE MINERÁRIA IRREGULAR. COMPANHIA MINEIRA DE DIAMANTE S/A. DIAMANTINA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural pelo funcionamento irregular da empresa minerária Companhia Mineira de Diamante S/A na poligonal 831.154/2009, em Diamantina/MG, após o retorno do feito em diligências (608ª SO), tendo em vista que: (i) a ANM informou que houve exploração mineral na área há muitos anos, não se podendo precisar a autoria, sendo certo que a poligonal atualmente não conta com concessão para mineração, apenas autorização de pesquisa (alvará de pesquisa) que teria se encerrado em janeiro de 2023 e (ii), ausente mácula ambiental aos sítios arqueológicos localizados na área, foi instaurado procedimento de acompanhamento das medidas a serem tomadas pelo IPHAN na proteção de tais elementos do patrimônio cultural brasileiro. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.010.000053/2023-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1220 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. OBRA EM RODOVIA FEDERAL (BR-458). JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental causado pelas obras na Rodovia Federal BR-458, consistente na aceleração de processo erosivo e no assoreamento de lagoas artificiais da Pousada Maria Emília, no Município de Ipaba/MG, tendo em vista que: (i) conforme verificação neste apuratório e no Sistema Único, foi identificado o ajuizamento da ACP 0000799-47.2012.4.01.3819, pelo MPF, em desfavor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e da Construtora Ápia Ltda., com sentença procedente proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, sendo anexado ao procedimento documentação referente ao Cumprimento Provisório de Sentença n.º 1001049-63.2021.4.01.3814, a comprovar que o objeto deste feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, em consonância com o Enunciado 11/4ª CCR; e (ii) conforme certificado pelo Membro oficiante, ante a ocorrência de coisa julgada no âmbito da atividade institucional do MPF, eventuais reflexos da

obra pública em patrimônio particular podem ser levadas ao Poder Judiciário pelos interessados, na defesa de interesses patrimoniais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000160/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 760 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL TOMBADO. MURO DA ANTIGA ESTRADA FERROVIÁRIA D. PEDRO II - 1875. MUNICÍPIO DE SIMÃO PEREIRA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ao patrimônio cultural, Muro da Antiga Estrada Ferroviária D. Pedro II, de 1875, decorrente da implantação da PCH Monte Serrat, com inundação da área e submersão parcial do Muro pelo Rio Paraibuna, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, foi constatado o tombamento do bem no âmbito Municipal, por meio do Decreto Municipal 431/2006, sem obedecer aos trâmites legais, pois não foi elaborado dossiê sobre a relevância do bem para embasar a decisão de tombamento pelo Conselho, não houve a notificação do proprietário, além de ausente a publicação do Decreto de tombamento e inscrição do ato no Livro do Tombo; (ii) o DNIT, proprietário do bem, asseverou que não tinha ciência acerca do tombamento, tendo autorizado a inundação de sua propriedade para a criação da barragem da PCH Monte Serrat, conforme licenciamento ambiental; (iii) segundo a Monte Serrat Energética S.A, houve, no licenciamento ambiental, análises sobre o patrimônio histórico e cultural, com elaboração do relatório do Diagnóstico de Prospeções sobre o Patrimônio Arqueológico e Estudos do Patrimônio Cultural, sem menção ao Muro de 1875; (iv) foi realizada audiência pública referente à instalação da PCH, para debater os impactos causados pelo empreendimento, inclusive no tocante ao patrimônio histórico, e, em nenhum momento, o Muro de 1875 foi mencionado pelo Município ou pela Câmara local; (v) segundo a apuração ministerial, a empresa de energia cumpriu os trâmites e encargos previstos e exigíveis, obtendo o aval do Ibama e do Iphan para o empreendimento, ausente informação prévia à construção e à inundação da área sobre o Muro de 1875, tombado de forma precária pelo município; e (vi) ausente irregularidade passível de responsabilização cível ou criminal, uma vez inexistente dano ao patrimônio histórico- cultural ou omissão dos entes incumbidos da preservação dos bens tombados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000276/2014-11 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1185 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA VERDE PARA SEMPRE. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado em setembro de 2014, em atenção ao Ofício Circular 3/2014-4ª CCR, referente à ação coordenada 'O MPF em defesa das Unidades de Conservação', tendo por objeto específico a Reserva Extrativista Verde para Sempre, localizada no Município de Porto de Moz/PA, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, a delongada instrução do feito abarcou diversos assuntos, dentre os quais estrutura física da Resex, quantitativo de servidores, plano de manejo, regularização fundiária e conflitos na região (desmatamento ilegal, conflito agrário, invasões, repasse de terras para fazendeiros, expansão da criação de gado bubalino e bovino), o que dificultou a adoção de medidas específicas e atempadas pelo MPF; (ii) em 13/08/2018, houve despacho de saneamento para delimitar o objeto do IC, que passou a acompanhar a regularização fundiária da RESEX Verde para Sempre, as ações de proteção territorial e estruturação do ICMBio no local, esvaziando a instrução tendente à responsabilização cível; (iii) tramitam outros*

procedimentos específicos relativos à Resex Verde para Sempre, como o IC 1.23.003.000277/2013-85, cujo o objeto é a implantação de políticas públicas essenciais e demandas das populações extrativistas da Resex e o IC 1.23.003.000112/2021, relativo à avaliação da regularidade dos Planos de Manejo Florestal Sustentável em execução na UC federal, além da instauração de procedimentos específicos pelo MPF para apuração de forma autônoma das autuações referentes a desmatamentos ou outras questões ambientais; e (iv) foi determinada a instauração de procedimento preparatório cível com objeto certo para garantir a consolidação territorial da Resex Verde para Sempre, com vistas à conclusão do processo de regularização fundiária, mediante ações concretas por parte do ICMBio, ante os relatos de riscos à existência da Resex por conta da presença de grandes produtores de bubalinos e da insegurança territorial das comunidades extrativistas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000349/2006-65** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1235 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PROTEÇÃO A TARTARUGA. SÍTIO REPRODUTIVO TABULEIRO DO EMBAUBAL. REGIÃO DA CONSTRUÇÃO DA UHE BELO MONTE.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a operação de proteção às tartarugas do sítio reprodutivo Tabuleiro do Embaubal, rio Xingu, que solicitou apoio ao MPF para viabilizar os meios necessários a essa preservação na região da UHE Belo Monte, em Senador José Porfírio/PA, iniciado a partir de ofício da Secretaria Municipal de Meio Ambiente há 17 anos e após inúmeras diligências realizadas pelo Órgão Ministerial, tendo em vista que: (i) as condicionantes exigidas na licença ambiental estabelecem compromissos para o resguardo e o monitoramento dos impactos sobre os quelônios, não apenas na região do Tabuleiro do Embaubal, Baixo Xingu, mas, também, em toda região do Médio Xingu que abrange a Área Diretamente Afetada pela citada hidrelétrica; (ii) merece destaque a condicionante n.º 38, a qual prevê a elaboração e implantação de um Plano de estruturação de fiscalização conjunta permanente (Ibama e órgãos estaduais/municipais de meio ambiente de Altamira, Vitória do Xingu e Senador José Porfírio) para a proteção dos quelônios no Baixo e Médio Xingu; e (iii) a procuradora oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as ações de proteção e manejo dos quelônios do Médio e Baixo rio Xingu, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do Parquet federal, ao menos no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.001.000146/2016-96** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1226 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. PEQUENA CENTRAL ELÉTRICA. PCH MOURÃO. SUPRESSÃO VEGETAL.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de boletim de ocorrências lavrado em 2014, para apurar possível supressão vegetal em áreas de preservação permanentes lindeiras a reservatório da pequena central elétrica - PCH Mourão, em Campo Mourão/PA, tendo em vista que: (i) extrai-se das informações técnicas prestadas pelo órgão ambiental estadual (atualmente denominado Instituto Água e Terra) que as áreas de preservação permanente objeto do dano ambiental estão sob regeneração natural, em estágio médio, constituída por indivíduos arbóreos nativos desenvolvidos, com formação de dossel; (ii) concluiu o membro oficiante que, diante da regeneração natural consolidada, não se justifica a adoção de outras providências de

responsabilização civil do atual responsável pelo imóvel; e (iii) a repercussão penal dos fatos integra o objeto de inquérito policial instaurado na Justiça Estadual do Paraná - processo 0005418-59.2016.8.16.0058. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002751/2023-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1342 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CONCESSÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR DE LICENÇAS PARA EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO. PROPRIEDADE DE TERCEIROS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada, a partir da remessa da Promotoria de Justiça de Sento Sé/BA, para apurar supostas irregularidades na concessão de licenças para exploração de minério de ferro em propriedade de terceiros (herdeiros) e outros crimes (estelionato, falsificação de documento público e particular, falsidade ideológica e corrupção ativa) relacionados à extração irregular de minério de ferro no imóvel Fazenda Aldeia (Limoeiro), no Município de Sento Sé/BA, tendo em vista que: (i) a Chefia da Delegacia da Polícia Federal em Juazeiro-BA solicitou reconsideração da requisição do MPF para instauração de inquérito policial, aduzindo que os mesmos fatos foram analisados na notícia-crime NC 2022.0038049-DPF/JZO/BA referentes a supostos contratos falsos firmados pelas empresas Tombador Iron Mineração Ltda. e Colomi Iron Mineração Ltda. com superficiários do imóvel rural, que o noticiante alega pertencer ao espólio de seu pai, localizado na poligonal do processo ANM 872.431/2003; (ii) segundo a autoridade policial, a ANM informou na NC 2022.0038049-DPF/JZO/BA que não foram apresentados documentos de acordo ou anuência com outros superficiários, mas Termo de Anuência de Lavra firmado entre a Tombador Iron Mineração Ltda, titular de direitos minerários, e a Colomi Iron Mineração Ltda, titular do imóvel no processo minerário, havendo licenciamento ambiental (Portaria 21.199/2020-Inema). O processo minerário 872.431/2003 é detentor da Portaria de Concessão de Lavra 165/2021, de modo que a lavra está sendo praticada de forma legal; (iii) acrescenta que foi sugerido o arquivamento daquela NC, pois os fatos noticiados extravasavam a esfera penal, uma vez que abrangem aspectos de propriedade de imóvel rural (direito real) e de registro cartorário (direito registral), tendo os interessados sido informados que não há prerrogativa da ANM intervir nos conflitos envolvendo interesses particulares entre as partes, sendo a via judicial a adequada para solucionar eventuais cerceamento de direitos decorrentes da atividade de mineração envolvendo conflitos de interesse privados entre as partes; (iv) a ANM se propôs: i) revisar todos os atos processuais do processo minerário 27207.872431/2003-61, desde a publicação do respectivo alvará de pesquisa, até a publicação da Portaria de Lavra; ii) encaminhar os autos à Gerência Regional da Bahia, para, em caráter prioritário, realizar ação fiscalizatória abordando todos os aspectos formais, normativos e operacionais, com vistas a afastar suposições eventualmente infundadas; iii) promover, em atendimento ao requerido pelo titular da portaria de lavra nos autos do processo minerário, a imissão de posse da jazida, incluindo como partícipe no processo, o superficiário da área abrangida pela poligonal concedida; e (v) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos da Resolução n. 174/2017, a fim de acompanhar a aludida fiscalização da ANM. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.001065/2024-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 719 – **Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. 1. Cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para

apurar, em tese, delito previsto no art. 50-A da Lei n. 9.605/98, praticado por E.I., decorrente da supressão de 71,58 ha (setenta e um vírgula cinquenta e oito hectares) de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, em área localizada na Fazenda Vista Alegre, em Vacaria/RS, tendo em vista que: (i) o laudo pericial considerou o total de desmatamento de 332,6 ha (trezentos e trinta e dois vírgula seis hectares) entre 25/02/2015 e 16/11/2018; (ii) a despeito da considerável extensão da área, não há qualquer elemento nos autos a indicar especial interesse da União na localidade em questão, na linha do Enunciado 49 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.008667/2023-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1316 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO ARQUITETÔNICO. IMÓVEL. CENTRO HISTÓRICO TOMBADO PELO IPHAN. EXCESSO DE RUÍDOS.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar potenciais danos decorrentes do excesso de ruídos à edificação sede do estabelecimento Lorde Pub Bar e Comércio de Bebidas Ltda., no Centro Histórico de Hamburgo Velho, objeto de tombamento pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), no Município de Novo Hamburgo/RS, tendo em vista que: (i) após vistoria no imóvel, o Iphan informou que não foram identificadas evidências de danos por vibração mecânica, inclusive por propagação de ondas sonoras, não havendo indícios no imóvel vistoriado de danos oriundos do excesso de ruídos sonoros; (ii) eventuais danos ao imóvel provocados por ruídos não colocaria em risco a preservação dos valores culturais atribuídos ao "Centro Histórico de Hamburgo Velho", pois, embora inserido na poligonal de tombamento do conjunto urbano, o imóvel não apresenta especial interesse de preservação. 2. Foi instaurado o IC 00814.001.199/2023 para "acompanhar o cumprimento, por parte do estabelecimento O Lorde Pub, do que determinado em Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndios - PPCI, em curso junto ao Corpo de Bombeiros" e tramita a Notícia de Fato 1.29.000.002023/2024-61 acerca da perturbação ao sossego das famílias residentes no entorno do Lorde Pub Bar. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000017/2024-98 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1236 – Ementa: *DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES. TRANSPORTE IRREGULAR.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, consistente no transporte de 2 (dois) espécimes da fauna silvestre (Trinca-ferro/Saltator similis), sem a devida licença ambiental, no dia 29/10/2023, por JOSÉ MAURO DIAS, no Km 140.0, da BR-393, no Município de Sapucaia/RJ, tendo em vista que: (i) não há elementos de informação que indiquem envolvimento de ave constante da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria 148/2022 MMA), de que sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), e não há evidências de transnacionalidade na conduta; e (ii) ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: 1.22.010.000032/2023-78 (636ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de

atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.009.000218/2021-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1414 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE RESTAURANTE. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar atividade de exploração comercial de restaurante e construção irregular de imóveis situados em área de preservação permanente e em terreno de marinha, no Município de Cabo Frio/RJ, tendo em vista que, em decorrência dos fatos supracitados, a União (AGU) ajuizou Ação Reivindicatória e Demolitória n.º 5005354- 22.2023.4.02.5108/RJ em face de J.J.C.F., com o objetivo de demolir o estabelecimento comercial e os imóveis construídos irregularmente, restituindo a área ao seu estado original, conforme cópia da ação judicial anexada, a comprovar que o objeto deste feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, nos moldes do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000108/2021-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1410 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE MUNICÍPIO DE PARATY/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de conduta descrita no Auto de Infração 6VVADBQ7, impedir a regeneração natural de vegetação de manguezal, em área de 400 (quatrocentos) m², para construção de residência no interior da APA Cairuçu, em Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) foi realizada conciliação do ICMBio com o autuado, que se comprometeu a prestar serviços ambientais para isentar-se de parte do pagamento da multa aplicada, e foi determinado a reparação do dano ambiental (Termo de Compromisso de Conversão de Multa e Plano de Trabalho); e (ii) concluiu o membro oficiente que a situação encaminha-se para regularização por vias administrativas, sendo que as medidas impostas pelo ICMBio vem sendo eficazes para reprimir e prevenir os ilícitos, tornando descabível, a princípio, a judicialização da presente demanda. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000715/2021-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1345 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MARGENS DE RODOVIA. ACESSO A EMPREENDIMENTO. UTILIZAÇÃO DA ÁREA. REGULARIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularização de acesso do Supermercado Unidos, localizado na antiga Estrada Rio São Paulo (BR 465), n.º 3596, Km 32, Nova Iguaçu/RJ, porquanto utilizada como estacionamento a área de recuo da rodovia, tendo em vista que: (i) segundo o Dnit, foi realizada vistoria nas dependências do Supermercado, sendo constatado que a edificação não ocupa faixa de domínio, somente um pequeno muro com cerca de arame, construído para evitar a utilização desordenada da área da frente, existindo processo administrativo para regularização do acesso, no qual houve parecer favorável à regularização, com autorização para emissão da Portaria de Aprovação; (ii) o supermercado esclareceu que o estacionamento não é privativo, não há cobrança ou funcionário controlando o fluxo, nem impedimento à circulação de veículos ou intervenções na área não edificante da malha rodoviária, mas uma faixa de acostamento livre; (iii) não há medidas a serem adotadas, pois a questão vem sendo adequadamente resolvida no órgão competente. Precedente: 1.21.003.000082/2021-10 (636ª SO) e 1.22.000.003556/2013-68 (631 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas*

hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000177/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1218 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RELATÓRIO DE PNEUMÁTICOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. ATIVIDADE REFERENTE À IMPORTAÇÃO DE PNEUS E SIMILARES. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO NO SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito criminal, consistente em deixar de apresentar Relatório de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP) referente aos anos 2018/2017, 2019/2018, 2020/2019, 2021/2020, 2022/2021, 2023/2022, bem como deixar de apresentar informação ambiental relevante em sistema oficial de controle, ao não declarar a atividade referente à importação e destinação de pneus e similares referente a 2021, por meio do preenchimento no Cadastro Técnico Federal do Relatório de Pneumáticos, conforme Resolução Conama 416/2009, tendo em vista que: (i) a conduta constitui unicamente infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto 6.514/2008; (ii) não há notícia de prejuízo à saúde humana ou dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: 1.26.000.000266/2024-76 (638ª SO) 1.21.000.000165/2024-81 (636ª SO) e 1.34.016.000050/2024-60 (636ª SO), 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009495/2023-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1210 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES. FALSA DECLARAÇÃO EM EXPORTAÇÃO. TERMINAL DE CARGAS DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime ambiental previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, decorrente de falsa declaração de conteúdo para exportação, havendo sido identificada encomenda contendo 65 (sessenta e cinco) peixes declarados como *Corydoras polystictus*, que se tratavam, na verdade, de 03 (três) *Corydoras caudimaculatus* e 62 (sessenta e dois) *Corydoras kanei*, conduta praticada pela empresa Netuno Aquarium Peixes Ornamentais Eireli ME, no Terminal de Cargas de Exportação do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, tendo em vista a ausência de indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa simples e apreensão dos peixes, com destinação à Exposição de Aquário de São Paulo Ltda (Expoaqua), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Aplicação da Orientação 1/4ª CCR. Precedente: NF - 1.34.006.000564/2022- 72 (618ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000017/2020-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1278 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FERROVIA. ESTRADA DE FERRO. ACESSO À ÁREA ENCRAVADA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir do encaminhamento pela Secretaria Municipal de Planejamento de Bauru (Seplan) de requerimento feito por interessado, acerca da irregularidade

na restrição ao uso de imóvel, localizado na Rua Luiz Tentor, Quadra 53, no Loteamento Residencial Paineiras (antigo Loteamento Vila Aviação), em Bauru/SP, tendo em vista que: (i) a área em questão ficou sem acesso após a criação do Parque Municipal do Córrego da Resseca em área imediatamente contígua (o acesso era precário pela extinta via ferroviária e a criação do parque foi objeto de TAC firmado no IC 1.34.003.000291/2013-03, PA de acompanhamento 1.34.003.000307/2015-31), tendo os interessados proposto a Ação Cível 5001035-98.2017.4.03.6108/3ª Vara Federal de Bauru/SP em face do Município de Bauru e União, objetivando a abertura de passagem forçada, na qual foi firmado acordo entre as partes, se comprometendo a União a doar à municipalidade o trecho do extinto arco ferroviário, que se estende do final da área de preservação permanente do Córrego da Resseca até a Avenida Affonso José Aiello, dando continuidade, assim, à Rua Regina Célia Palmeira, que divide o Condomínio Residencial Villaggio I e o Colégio Chaminade, visando o desenvolvimento urbanístico-imobiliário de áreas encravadas e que não exercem qualquer função social na região (entre outras obrigações); (ii) considerando que eventual descumprimento do acordo deverá ser objeto de execução, o presente procedimento perdeu o seu objeto. Precedente: 1.23.001.000435/2018-21 (637ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000469/2023-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1350 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL (PA - OUT). MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE IRREGULAR DE ÓLEO NO MAR. BACIA DE SANTOS. 1. Não se sujeita à revisão da 4ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal, tendo em vista que: (i) o encaminhamento do feito a outra unidade do MPF, por se tratar de simples remessa, deve ser feito diretamente pelo Membro oficiante, não havendo obrigatoriedade de submeter a decisão à deliberação da 4ª CCR, conforme o Enunciado 35 dessa Câmara; e (ii) a apreciação da 4ª CCR será necessária em hipótese de discordância do Membro destinatário, acaso configurado o conflito negativo de atribuições. Precedentes: JF/STA/PE-0800993-82.2022.4.05.8303-INQ (635ª SO); 1.22.000.002515/2021-64; (635ª SO); 1.17.000.001694/2022- 63 (630ª SO); 1.11.001.000316/2019-71 (623ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento da declinação de atribuições - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). **OUTRAS DELIBERAÇÕES: JF-CGT-0001173-06.2016.4.03.6135-APN Relator: JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE** - Assunto: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM TERRENO DE MARINHA. PRAIA DE PICINGUABA. UBATUBA/SP. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. 1. Não cabe propor ANPP nos autos de ação penal na qual o réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 40 e 63 da Lei 9.605/98 em razão de ter causado dano ao Parque Estadual da Serra do Mar, por meio de edificação de "deck" e alterações irregulares no imóvel, localizado em terreno de marinha, na Praia de Picinguaba, em Ubatuba/SP, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos objetivos do art. 28-A do CPP, considerando que: (i) mesmo ciente de ação civil pública que objetiva remover o imóvel e recuperar a área degradada, o réu erigiu o "deck" de madeira no local, sem autorização dos órgãos competentes; (ii) o réu continuou a construir o "deck" desrespeitando embargo administrativo; (iii) em que pese ter declarado que pretendia demolir o imóvel, o réu não executou nenhuma ação nesse sentido, pelo contrário, atualmente, o mesmo é proprietário do "Deck da Villa", estabelecimento hoteleiro de elevado padrão que funciona no local objeto desta ação penal, a demonstrar que sua conduta denota a intenção de obter ganho financeiro; e (iv) diante do referido contexto, o acordo de não persecução não se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime

praticado, devendo ser dada continuidade à presente ação penal. 2. Decido pelo não cabimento da proposta de acordo de não persecução penal, ad referendum do Colegiado desta 4ª CCR.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou por referendar a decisão monocrática da relatora (DECISÃO MONOCRÁTICA 26/2024 - PGR-00166522/2024).

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenadora em exercício

MARIO LUIZ BONSAGLIA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Titular

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro suplente

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00192237/2024 ATA**

.....
Signatário(a): **KATIA LEDA OLIVEIRA DE LIMA**

Data e Hora: **21/05/2024 11:16:52**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Data e Hora: **04/06/2024 16:19:42**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f5798642.bdb7f7f0.16390557.554d8b62